

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

Matheus Rodrigues Costa de Omena

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE A SUA APLICAÇÃO E AS MUDANÇAS
IMPOSTAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

SÃO PAULO

2019

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

Matheus Rodrigues Costa de Omena

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE A SUA APLICAÇÃO E AS MUDANÇAS
IMPOSTAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Doutor Cassio Scarpinella Bueno.

São Paulo

2019

Banca Examinadora

Aos meus amados pais, Suze e Lúcio,
que sempre me incentivaram a sair do
lugar comum e me deram a oportunidade
de crescer;

À Luiza, meu amor, que esteve comigo
durante toda essa jornada e me encoraja
para as próximas;

À Brisa, Cláudia e Beto, pela paciência,
apoio e carinho, sem os quais nada seria
possível;

A todos aqueles que, de alguma forma,
contribuíram para a concretização deste
ciclo:

Este trabalho é nosso. Muito obrigado!

AGRADECIMENTOS

Ao ilustríssimo professor Cassio Scarpinella Bueno, exemplo de dedicação e comprometimento que há muito me inspira, e por quem tive a honra de ser orientado, os meus mais sinceros agradecimentos.

OMENA, Matheus Rodrigues Costa de. **A desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro:** uma análise sobre a sua aplicação e as mudanças impostas pelo Código de Processo Civil de 2015. 2019. Monografia (especialização em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo investigar a evolução do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, buscando, para tanto, evidenciar a aplicação jurisprudencial da *disregard doctrine* em momento anterior ao advento do Código de Processo Civil de 2015, confrontando-a, oportunamente, com os estudos realizados em sede doutrinária e com as definições processualmente impostas pela novel codificação adjetiva civil, que passou a disciplinar, expressamente, o rito para aplicação da desconsideração. Para tanto, o presente trabalho se ocupará, inicialmente, em realizar uma breve incursão nas matérias de direito material relacionadas ao instituto, a fim de aclarar conceitos a respeito dos entes personificados e do próprio instituto em si. Após, passará o estudo a investigar aplicação dada pelos tribunais à desconsideração em momento anterior ao advento do CPC de 2015, de modo a compará-la com o procedimento estabelecido pela lei adjetiva civil em vigor, concluindo, ao final, quais as mudanças, em termos práticos, trazidas pelo novo Código.

Palavras-chave: Direito processual civil. Desconsideração da personalidade jurídica. Evolução da aplicação. Hipóteses de cabimento. Procedimento.

OMENA, Matheus Rodrigues Costa de. **The disregard of legal entity in brazilian law:** an analysis of its application and the changes imposed by the 2015 Civil Procedural Law. 2019. Monography (specialization in Civil Procedural Law) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

ABSTRACT

This study aims to investigate the evolution of the institute of disregard of legal entity, seeking, therefore, to highlight the jurisprudential application of disregard doctrine prior to the advent of the current Civil Procedural Law, confronting it with the studies conducted by the doctrine and with the procedural definitions imposed by the new civil adjective codification, which now expressly disciplines the rite for the application of disregard. To this end, the present study will initially deal with making a brief foray into material law matters related to the institute, in order to clarify concepts about the personified entities and the institute itself. Afterwards, the study will investigate the application given by the courts to the disregard prior to the advent of the new Civil Procedural Code, in order to compare it with the procedure established by the current civil adjective law, concluding, at the end, what changes, in practical terms, was brought by the new Code.

Keywords: Civil Procedural Law. Disregard of legal entity. Evolution of the application. Assumptions. Procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 A PESSOA JURÍDICA.....	11
1.1 Noção e requisitos para a constituição da pessoa jurídica.....	11
1.2 Natureza jurídica.....	14
1.2.1 Teorias da ficção.....	14
1.2.2 Teorias da realidade.....	15
1.3 Elementos da pessoa jurídica.....	17
1.3.1 Autonomia patrimonial.....	17
2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	20
2.1 Teoria maior e menor da desconsideração.....	23
2.2 Requisitos materiais para a desconsideração da pessoa jurídica.....	27
2.2.1 Artigo 50 do Código Civil.....	27
2.2.1.1 Modificações instituídas pela Lei nº 13.874/2019 (“Lei da Liberdade Econômica”).....	29
2.2.2 Artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.....	33
3 A EVOLUÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	36
3.1 Uma análise jurisprudencial da aplicação da desconsideração pelos tribunais brasileiros durante o limbo processual até o advento do CPC de 2015.....	36
3.2 O instituto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015.....	43

3.2.1	Generalidades.....	44
3.2.2	Legitimidade e requisitos.....	46
3.2.3	Momento e procedimento.....	50
3.2.4	A instrução do incidente.....	57
3.2.5	Os efeitos da decisão e a prevenção contra fraudes.....	59
3.2.6	A desconsideração inversa da personalidade jurídica.....	62
4	CONCLUSÕES.....	65
	REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica é tema caro ao Direito. Através da sua aplicação, coíbem-se fraudes e abusos de direito que, lamentavelmente, já há algum tempo, tornaram-se frequentes nas relações jurídicas.

Não raros são os casos em que sócios ou sociedades, aproveitando-se do manto da personalidade jurídica que recai sobre o ente personificado, lesam credores com o objetivo de obter vantagens indevidas às custas daqueles com quem, em absoluta boa-fé, realizam negócios.

Não se imagine, no entanto, que a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, da forma como a conhecemos atualmente, sempre ocorreu desta maneira. Em verdade, um longo e tormentoso caminho houve de ser – e, a bem da verdade, continua sendo – percorrido pela doutrina e jurisprudência para que a utilização do instituto possa ocorrer da forma mais adequada e condizente com o modelo constitucional de processo civil.

Isto porque no que pese devidamente delineados, na legislação material, os requisitos para a desconsideração, notadamente no Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), apenas no ano de 2015, com o advento do mais recente Código de Processo Civil, as diretrizes procedimentais para a correta e adequada aplicação do instituto foram estabelecidas.

Muito antes disso, porém, a desconsideração já era aplicada pelos tribunais brasileiros. Coube às cortes, à época, mediante análise casuística, desenvolver balizas procedimentais para a aplicação da *disregard* durante o longo período de limbo processual. O nobre trabalho desenvolvido pelos tribunais, no entanto, deu ensejo à ocorrência de imprecisões na utilização do instituto.

O presente trabalho propõe-se, portanto, a investigar a evolução do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mediante análise da sua aplicação jurisprudencial anterior ao advento do CPC de 2015 em confronto com as posteriores definições estabelecidas pela novel legislação adjetiva civil.

Para tanto, num primeiro momento, visando a adequada compreensão do tema central adiante delineado, o presente estudo proporá uma breve incursão nas matérias de direito material que embasam a desconsideração.

Após devidamente delineadas as questões materiais que dizem respeito ao instituto, o estudo se ocupará em analisar a maneira pela qual os tribunais pátrios aplicavam a desconsideração em momento anterior ao advento da novel legislação adjetiva civil.

Por fim, passará o presente estudo a demonstrar, detidamente, as mudanças instituídas pelo Código de Processo Civil de 2015 no tocante à matéria, de modo a evidenciar o que, efetivamente, mudou com o advento da norma processual em vigor.

Propõe-se, em suma, o presente estudo, a investigar a evolução da desconsideração da personalidade jurídica a fim de tornar evidentes as transformações práticas pelas quais passou o instituto, ao longo dos anos, mormente em razão do advento do mais recente Código de Processo Civil.

1 A PESSOA JURÍDICA

Visando o completo e adequado entendimento do tema central que o presente estudo se propõe a investigar – mais precisamente a evolução procedimental para a desconsideração da personalidade jurídica –, imperioso se faz lançar olhares aos conceitos introdutórios que são indispensáveis à sua compreensão.

Para tanto, neste primeiro momento, analisa-se, no plano material, os aspectos relacionados ao instituto da pessoa jurídica, as razões que justificam a sua desconsideração e os meios pelos quais tal objetivo é alcançado.

1.1 Noção e requisitos para a constituição da pessoa jurídica

Como ensina Paulo Lôbo (2011, p. 159), poucas categorias de direito foram tão estudadas e, ao mesmo tempo, tão pouco esclarecidas como a pessoa jurídica. A sua conceituação, em especial, é um dos assuntos mais tormentosos entre os estudiosos do direito.

Esclarecedora, no entanto, a definição trazida por Maria Helena Diniz (2012, p. 264), para quem a pessoa jurídica é “a unidade de pessoas naturais ou patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2014, p. 230), de outro lado, entendem o instituto como um “grupo humano, criado na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns”. O já citado Paulo Lôbo (2011, p. 158), por seu turno, conceitua pessoa jurídica como uma “entidade constituída por um grupo de pessoas para realização de determinado fim ou a resultante da afetação de um patrimônio para fim específico, cuja personalidade é reconhecida pelo direito mediante registro público”.

Aduz, ainda, o ilustre professor (LÔBO, 2011, p. 158), que:

Essa construção jurídica decorreu da necessidade de atribuir às entidades e organizações sociais, nomeadamente as mercantis, *status*

equivalente ao de pessoa, após o advento do Estado liberal. Se todos os seres humanos eram pessoas, e estas eram sujeitos de direito, titulares de direitos subjetivos (principalmente de propriedade), a solução lógica foi transformar por analogia essas entidades em “pessoas”. Não pessoas no sentido original ou ético (homem), mas análogas a elas. Como pessoa, reclama os atributos desta: nome, domicílio, direitos da personalidade (salvo naquilo que é inerente à pessoa física), bens, direitos de autor, propriedade intelectual, capacidade de exercício de direitos, nacionalidade.

Com efeito, o surgimento dos entes abstratos, como bem assevera Pereira (2011, p. 247), adveio da necessidade de conjugação dos esforços de uma coletividade de indivíduos para a consecução de objetivos comuns. Trata-se de premência tão inerente ao homem como a própria necessidade de viver em sociedade e, como registra Venosa (2013, p. 237), é o meio através do qual o homem “sobrepõe suas limitações e transcende a brevidade de sua vida”.

Neste sentido, Caio Mário da Silva Pereira (2011, p. 247) sustenta que:

O espírito criador engendra então entidades coletivas, resultantes de um agregado de pessoas ou de um acervo de bens, por via dos quais logra a obtenção de resultados mais positivos e mais amplos do que consegue o esforço individual isolado. A possibilidade de mobilizar capitais mais vultosos, a necessidade de reunir para uma finalidade única atividades mais numerosas e especializadas do que o indivíduo isolado pode desenvolver, a continuidade de esforços através de órgãos que não envelhecem – tudo sugere a criação e a proliferação desses entes, que são úteis e também perigosos à sociedade, pelo poder econômico que vão concentrando, e, por isso mesmo, pedem a atenção do jurista e do direito positivo.

Assim, os entes personificados, que inicialmente eram núcleos primitivos de produção que se confundiam com as próprias instituições familiares, tornaram-se, com o passar dos anos e com o desenvolvimento tecnológico, grandes e complexos conglomerados empresariais. Surge, daí, a necessidade de intervenção estatal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014 p. 230).

É de se notar, no entanto, que a mera aglomeração ou união de pessoas não se revela suficiente para o surgimento da pessoa jurídica. Para que tal ocorra, faz-se

indispensável que haja vinculação jurídica específica entre aqueles que constituem o ente personificado, que lhe imprima unidade orgânica.

Exsurge, então, a personificação do ente abstrato, a partir da qual a vontade da pessoa jurídica torna-se diversa da vontade dos seus membros, fenômeno que deu origem ao brocardo *societas distat a singulis* – a sociedade distingue-se da singularidade.

Neste sentido, como destaca Pereira (2011, p. 248), enquanto numa associação vê-se um conjunto de pessoas “unindo seus esforços e dirigindo suas vontades para a realização de fins comuns”, a personificação do ente abstrato destaca a vontade coletiva do grupo das vontades individuais dos participantes “de tal forma que o seu querer é uma ‘resultante’ e não mera justaposição das manifestações volitivas isoladas”.

A lei impõe requisitos a serem obedecidos para que a pessoa jurídica possa ser considerada regular e esteja apta a agir com todas as suas prerrogativas. Entende-se, majoritariamente, serem três os pressupostos básicos para a constituição da pessoa jurídica: a vontade humana criadora, a observância das condições legais para a sua formação e, por fim, a finalidade lícita (VENOSA, 2013, p. 240).

Enquanto vontade humana criadora, entende-se o elemento anímico para a formação da pessoa jurídica, que nada mais é do que o direcionamento da vontade de uma coletividade de pessoas em torno de um fim comum, com a construção de um novo organismo e mediante necessária atuação da vontade do instituidor (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 235).

Ultrapassada a fase da manifestação da vontade, consoante ensina Silvio de Salvo Venosa (2013, p. 241), a pessoa jurídica passa a existir em estado latente. Para que possa, no entanto, o ente personificado, gozar de suas prerrogativas na vida civil, deverá, necessariamente, observar as condições legalmente estabelecidas para a sua formação.

É, pois, a lei, que institui os atos necessários à conversão formal de um aglomerado de pessoas naturais em uma só pessoa jurídica, exigindo dos indivíduos, por exemplo, a adoção de instrumento público ou particular e exigindo, em

determinados casos, a prévia autorização do Poder Executivo para o funcionamento de determinadas categorias de entidades (PEREIRA, 2011, p. 249).

Por fim, para que seja considerada regular, a atividade de um ente personificado deve dirigir-se para um fim lícito. Isto porque, como aduz Venosa (2013, p. 241), não pode a ordem jurídica admitir a criação de uma pessoa jurídica que, mediante a sua anuência, contra ela atente, não havendo de se reconhecer, pois, a validade e existência legal de pessoa jurídica com objeto social ilícito ou proibido por lei.

1.2 Natureza jurídica

No que pese existirem teorias que negam a existência da pessoa jurídica – as chamadas teorias negativistas –, parte majoritária da doutrina procura explicar este fenômeno pelo qual uma coletividade de pessoas passa a constituir uma unidade orgânica, com individualidade própria reconhecida pelo Estado e distinta das pessoas que as compõem (GONÇALVES, 2017, p. 234).

O presente estudo passará a analisar, por importante, as diversas teorias afirmativistas existentes, que podem ser reunidas em dois grupos: o das teorias da ficção e o das teorias da realidade.

1.2.1 Teorias da ficção

Os adeptos das teorias da ficção, encabeçadas por Savigny (ficção legal) e Varennes-Sommières (ficção doutrinária), no século XVIII, entendem que só o homem poderia ser titular de direitos, na medida em que apenas ele tem existência real e psíquica. Assim, a pessoa jurídica seria mera criação, cuja existência só encontraria explicação como ficção da lei ou da doutrina (PEREIRA, 2011, p. 251).

Sobre o tema, Paulo Lôbo (2011, p. 164) registra que:

A teoria da ficção corresponde à fase incipiente de afirmação do Estado liberal. É apropriada ao espírito individualista da época (só o homem é o verdadeiro titular de direitos subjetivos), ao mesmo tempo em que fortaleceu o nascente Estado de meios para impedir o ressurgimento dos antigos “corpos intermediários”, como as corporações de ofício do antigo regime.

Tais teorias, no entanto, encontraram forte oposição na doutrina. A principal crítica que se lhes faz é a de que não conseguiriam explicar a existência do Estado como pessoa jurídica.

Maria Helena Diniz (2012, p. 265), por exemplo, entende que a concepção “não corresponde à realidade, pois se o Estado é uma pessoa jurídica, e se se concluir que ele é ficção legal ou doutrinária, o direito que dele emana também o será”. No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 235) aduz que, sendo o Estado considerado uma ficção, tudo o quanto se encontrasse na esfera jurídica também o seria, inclusive a própria teoria da pessoa jurídica.

Clóvis Beviláqua, por fim, pontua que “a verdade é que o reconhecimento das pessoas jurídicas por parte do Estado não é ato de criação, mas sim de confirmação”, e arremata: “nem no fato de conferi-lo trata o Estado a pessoa jurídica de um modo, e de modo diverso as pessoas naturais, porquanto essas só gozam dos direitos que a lei lhes garante” (1999, p. 143, apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014 p. 233).

1.2.2 Teorias da realidade

Enquanto teorias da realidade, que representam uma reação às teorias ficcionistas e consideram as pessoas jurídicas como realidade social, destacam-se três: a teoria da realidade objetiva ou orgânica, a teoria da realidade jurídica ou institucionalista e, por fim, a teoria da realidade técnica.

A primeira teoria – da realidade objetiva ou orgânica –, sustenta que a vontade, seja ela pública ou privada, é capaz de criar e dar vida a um organismo que passa a ter existência própria, distinta da de seus membros, tornando-se um sujeito de direitos, com existência real e verdadeira.

Assim, para os adeptos desta teoria, encabeçada por Gierke e Zitelmann e, no Brasil, adotada por Clóvis Beviláqua, a pessoa jurídica não seria mera abstração ou criação da lei, mas teria existência própria, real, social, tal como os indivíduos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014 p. 233).

A tal respeito, Paulo Lôbo (2011, p. 165) assevera que “quem segue a teoria da ficção vê a pessoa jurídica como ente incapaz” que, como tal, “deve ser representado por pessoas físicas (diretores, gerentes)”. Para a teoria orgânica, por outro lado, “o órgão não representa e sim ‘presenta’ a pessoa jurídica, da mesma forma como ocorre com o cérebro ou a mão da pessoa física”.

De outro lado, consoante ensina Caio Mário da Silva Pereira (2011, p. 255), a teoria da realidade jurídica ou institucionalista, de Hauriou, confere à pessoa jurídica a ideia de instituição ou organização social que, por se destinar a preencher finalidades socialmente úteis, seriam personificadas.

Neste norte, conforme registra Maria Helena Diniz (2012, p. 265), doutrinadora filiada a esta corrente, uma vez que a personalidade humana deriva do direito, da mesma forma poderia a ordem legal concedê-la a agrupamentos de pessoas ou de bens que tivessem por escopo a realização de interesses humanos.

Por fim, há ainda a teoria da realidade técnica, encabeçada por Saleilles e Colin e Capitant, segundo a qual a personificação dos grupos sociais é questão de ordem técnica que consubstancia a forma encontrada pelo direito para reconhecer a existência de grupos de indivíduos, que se unem na busca de fins determinados.

Pertinentes, a propósito, as lições Silvio de Salvo Venosa (2013, p. 244):

As pessoas jurídicas, segundo essa corrente, são reais, porém dentro de uma realidade que não se equipara à das pessoas naturais. Existem, como o Estado que confere personalidade às associações e demais pessoas jurídicas. O Direito deve assegurar direitos subjetivos não unicamente às pessoas naturais, mas também a esses entes criados. Não se trata, portanto, a pessoa jurídica como uma ficção, mas como uma realidade, uma “realidade técnica”.

É esta última a teoria adotada pelo direito brasileiro, conforme se depreende do artigo 45 do Código Civil, que disciplina o começo da existência legal das pessoas jurídicas de direito privado.

1.3 Elementos da pessoa jurídica

Às pessoas jurídicas são atribuídos diversos elementos comuns, essenciais à consecução da sua finalidade. A relação de tais atributos, no entanto, não é uniforme na doutrina.

Gladston Mamede (2010, p. 233), por exemplo, entende serem três os elementos comuns às pessoas jurídicas: a personalidade jurídica própria, o patrimônio jurídico próprio e existência jurídica distinta. Paulo Lôbo (2011, p. 165), na mesma linha, acrescenta aos já mencionados elementos a necessidade de reconhecimento estatal.

De forma mais abrangente, Marlon Tomazette (2013, p. 231) e Fran Martins (2017, p. 149) citam, ainda, como atributos da personificação do ente estatal, o nome, o domicílio e a nacionalidade.

Um, dentre tantos traços característicos da pessoa jurídica, no entanto, é unânime em sede doutrinária e tem inegável importância ao presente estudo: a autonomia patrimonial. Necessária, pois, uma análise mais aprofundada deste atributo.

1.3.1 Autonomia patrimonial

Uma vez constituída a pessoa jurídica, passa ela a ter patrimônio próprio. Este patrimônio, consoante pontua Fran Martins (2017, p. 94), é, inicialmente, formado pela contribuição que cada sócio efetuou ou prometeu efetuar para a sociedade, e pode ser integrado não apenas por capital, mas também por bens móveis e imóveis. O

conjunto de tais contribuições, por sua vez, forma o capital social, elemento básico do patrimônio da sociedade.

Este patrimônio, como dito, pertence à sociedade e não aos sócios, e responderá, perante terceiros, pelas obrigações assumidas pela sociedade. É dizer: a sociedade responde ilimitadamente pelas obrigações por ela assumidas, enquanto o patrimônio dos sócios não deve, em regra, responder pelas obrigações sociais.

Em suma, como ensina Marlon Tomazette (2013, p. 234), a autonomia significa que “as obrigações (créditos e débitos) da pessoa jurídica não se confundem com as obrigações (créditos e débitos) dos sócios”.

Nota-se, ademais, que a autonomia patrimonial das sociedades é uma técnica que se presta a segregar riscos, configurando-se um importante instrumento de atração de investimentos na economia globalizada. A este respeito, Fabio Ulhôa Coelho (2012, p. 97) explica que:

A segregação dos riscos motiva e atrai novos investimentos por poupar o investidor de perdas elevadas ou totais, em caso de insucesso da empresa. Se determinada ordem jurídica não contemplar a autonomia patrimonial (ou outras técnicas igualmente disseminadas de segregação de risco), é provável que muitos investidores receiem investir na economia correspondente. Afinal, se o fato de a empresa não prosperar e vir a experimentar perdas que acabem por leva-la à quebra, num determinado país, colocar em risco a totalidade do patrimônio do investidor (e não somente o que investiu no infeliz negócio), é provável que ele opte por direcionar seu capital para outro lugar.

A propósito, o Código Civil de 2002, recentemente alterado pela Lei nº 13.874/2019 (“Lei da Liberdade Econômica”), passou a prever, expressamente, em seu artigo 49-A, que “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”. O parágrafo único respectivo, na mesma linha, estabelece que “a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos” (BRASIL, 2002).

Cumpra registrar, porém, que no que pese ser inegável a importância deste instrumento, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica pode dar margem à realização de fraudes e abusos de direito e, em casos tais, poderá ser relativizada.

Assim, quando devidamente comprovada a ocorrência de abuso na utilização da personalidade jurídica, exsurta a possibilidade de responsabilização dos sócios envolvidos, com a consequente constrição do seu patrimônio através da desconsideração da personalidade jurídica.

É, pois, a aplicação deste ato de suspensão dos efeitos da separação patrimonial e da responsabilidade dos sócios, que não importa em nulidade ou anulação do ato, que o presente estudo se propõe a investigar.

2. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Como visto, o ordenamento jurídico, visando incentivar o desenvolvimento de atividades econômicas produtivas e, por conseguinte, incrementar o desenvolvimento econômico e social das comunidades, confere às pessoas jurídicas personalidade distinta da dos seus membros, de forma a limitar os riscos envolvidos nas atividades econômicas.

As sociedades personificadas são, conforme ensina Marlon Tomazette (2013, p. 235), “uma das chaves do sucesso da atividade empresarial”, configurando-se verdadeiro “privilégio assegurado àqueles que se reúnem e desenvolvem conjuntamente determinada atividade econômica”. A lei reconhece a pessoa jurídica, em suma, como um importantíssimo instrumento para o exercício da atividade empresarial.

Em razão disso, seus componentes apenas respondem por seus débitos dentro dos limites do capital social, restando incólumes os respectivos patrimônios individuais. Esta autonomia patrimonial conferida às pessoas jurídicas é, com efeito, uma de suas mais significativas vantagens (DINIZ, 2012, p. 340).

Tais privilégios, no entanto, não existem para satisfazer as vontades individuais do homem, mas, em verdade, para atingir os fins sociais do direito, mormente através da conservação dos entes personificados. Assim, vale dizer, existem limites ao uso da personalidade jurídica.

Ocorre, todavia, que em razão desta grande independência e autonomia, os entes personificados, não raro, têm-se desviado da sua finalidade para atingir fins escusos ou prejudicar terceiros, mediante a prática de atos ilícitos ou fraudulentos (VENOSA, 2013, p. 269). É que, conforme assevera Caio Mário da Silva Pereira (2011, p. 276), “distinguindo a responsabilidade do ente moral relativamente aos seus integrantes – *societas distat a singulis* –, acobertavam-se eles (e muito particularmente os seus administradores) de todas as consequências”.

Assim, como assevera Fábio Ulhôa Coelho (2012, v. 2, p. 58), “em razão do princípio da autonomia patrimonial, as sociedades empresárias podem ser utilizadas como instrumento para a realização de fraude contra credores ou mesmo abuso de

direito”, na medida em que, sendo a sociedade “o sujeito titular dos direitos e devedor das obrigações, e não os seus sócios, muitas vezes o interesse dos credores ou terceiros são indevidamente frustrados por manipulações na constituição de pessoas jurídicas”. Em casos tais, a consideração da autonomia patrimonial da pessoa jurídica acaba por implicar na impossibilidade de correção da fraude ou do abuso.

Neste contexto e a fim de coibir o uso indevido da pessoa jurídica, surge, no direito anglo-americano, a doutrina da *disregard of legal entity*, segundo a qual se deve desconsiderar a pessoa jurídica quando, “em prejuízo de terceiros, houver por parte dos órgãos dirigentes a prática de ato ilícito, ou abuso de poder, ou violação de norma estatutária ou, genericamente, infração de disposição legal” (PEREIRA, 2012, p. 277).

Trata-se, como ensina Mario Caio da Silva Pereira (2012, p. 277), de verdadeiro abrandamento ao princípio da pessoa jurídica, em que “a Justiça despreza a personalidade atribuída à sociedade, visando restaurar uma situação em que chama à responsabilidade e impõe punição a uma pessoa física, que seria o autêntico obrigado ou o verdadeiro responsável, em face da lei ou do contrato”.

Neste sentido, como bem registra Fábio Ulhôa Coelho (2012, v. 2, p. 58):

Em determinadas situações, ao se prestigiar o princípio da autonomia da pessoa jurídica, o ilícito perpetrado pelo sócio permanece oculto, resguardado pela licitude da conduta da sociedade empresária. Somente se revela a irregularidade se o juiz, nessas situações (quer dizer, especificamente no julgamento do caso), não respeitar esse princípio, desconsiderá-lo. Desse modo, como pressuposto da repressão a certos tipos de ilícitos, justifica-se episodicamente a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária.

Cumprе ressaltar, todavia, que o instituto não pretende decretar a nulidade ou a desconstituição da pessoa jurídica, mas tão somente torná-la episodicamente ineficaz. A desconsideração da personalidade jurídica não implica, portanto, como ensina Fábio Ulhôa Coelho (2012, p. 59), “na negação da autonomia patrimonial ou questionamento de sua importância para o regular funcionamento da economia, em proveito de todos”, mas apenas na suspensão “da eficácia episódica do ato constitutivo da sociedade empresária, afastando os efeitos do princípio da autonomia patrimonial”. Não há se falar, pois, em despersonalização da empresa, mas, apenas, na

desconsideração da regra geral pela qual a pessoa jurídica tem existência distinta de seus membros.

No Brasil, como bem assevera Fábio Ulhôa Coelho (2012, p. 60), o precursor do tema foi Rubens Requião, nos anos 1960, quando apresentou a teoria como “a superação do conflito entre as soluções éticas, que questionam a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar sempre os sócios, e as técnicas, que se apegam inflexivelmente ao primado da separação subjetiva das sociedades”, sustentando ser plenamente possível a adequação da teoria da desconsideração à realidade do direito brasileiro, defendendo a sua utilização pelo juízes independentemente de previsão legal específica, sob o argumento de que “as fraudes e os abusos perpetrados através da pessoa jurídica não poderiam ser corrigidos caso não adotada a *disregard doctrine* pelo direito brasileiro”.

Na doutrina, a *disregard* foi inicialmente recepcionada na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, que no seu artigo 2º, parágrafo 2º, em redação original, estabelecia que:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Referido dispositivo legal tinha por escopo solucionar o problema das dívidas trabalhistas de empresas empregadoras que eram controladas por outras, e que se escudavam nas respectivas autonomias patrimoniais para deixar de saldar as dívidas (LÔBO, 2011, p. 170). Tratava-se, como registra Venosa (2013, p. 298), “de franca aplicação do princípio da desconsideração em prol de maior proteção ao trabalhador”.

Foi, no entanto, o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, a primeira legislação pátria a adotar, expressamente, a doutrina da *disregard*, destinando a seção V, do seu capítulo IV, à desconsideração da personalidade jurídica. Na sequência, o artigo 18 da Lei nº 8.884/94 (“Lei Antitruste”) e o 4º da Lei nº 9.605/98 (“Lei de Crimes Ambientais”), também fizeram referência à teoria da desconsideração.

Por fim, o Código Civil de 2002 instituiu em seu artigo 50, recentemente alterado pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a possibilidade de desconsideração em casos de ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

O presente estudo, por importante, passa a visitar as teorias e requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico pátrio para a desconsideração da personalidade jurídica.

2.1 Teoria maior e menor da desconsideração

Nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial pátrios, há muito tem-se reconhecido a existência de duas teorias da desconsideração.

De um lado, a chamada “teoria menor” considera ser o simples prejuízo do credor razão suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, não sendo necessária, pois, a verificação da ocorrência, ou não, de utilização fraudulenta do princípio da autonomia patrimonial e tampouco do abuso da personalidade. É dizer: a solvência de qualquer dos sócios de uma sociedade que não é detentora de patrimônio seria, para os defensores desta corrente, razão suficiente para a responsabilização daquele pelas obrigações contraídas pela empresa (GONÇALVES, 2017, p. 274).

A teoria menor da desconsideração encontra-se disciplinada no §5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (BRASIL, 1990).

O referido §5º do artigo 28 do CDC, que será objeto de estudo em tópico próprio, sugere que a mera comprovação de insuficiência de bens da sociedade afigura-se razão suficiente para a desconsideração da sua personalidade, e caminha em sentido oposto ao trilhado pelo *caput* e demais parágrafos do mencionado dispositivo legal, que apenas autorizam a desconsideração em caso de preenchimento de determinados requisitos (TARTUCE, 2014, p. 199).

É correto dizer, pois, que o aludido §5º tem vida própria, eis que incide independentemente do *caput* e demais parágrafos, conforme se observa dos fundamentos expostos no acórdão do REsp nº 279.273-SP, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma do STJ, que, por maioria de votos, decidiu pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa, em caso envolvendo relação de consumo, sem a ocorrência de abuso, fraude ou confusão patrimonial, consoante se verifica do trecho abaixo:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no *caput* do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. [...]. (BRASIL, STJ, 2004)

No entender de Fabio Ulhoa Coelho (2012, p. 46), tal dispositivo demonstra “uma crise do princípio da autonomia patrimonial quando referente a sociedades empresárias. O seu pressuposto é simplesmente o desatendimento de crédito titularizado perante a sociedade, em razão da insolvabilidade ou solvência desta”.

Em suma, através da aplicação excepcional da teoria menor, será possível a desconsideração, independentemente do preenchimento dos demais pressupostos, quando a relação de consumo importar em prejuízo ao consumidor decorrente de embaraço no uso do manto da personalidade jurídica e da separação patrimonial, bastando, para tanto, a simples constatação da insolvabilidade da sociedade.

A “teoria maior”, por sua vez, considera imprescindível a comprovação da fraude e do abuso por parte dos sócios como requisitos para que o Judiciário possa desconsiderar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, e subdivide-se em objetiva e subjetiva.

Os defensores da primeira – objetiva – entendem que a confusão patrimonial é elemento suficiente para a desconsideração, bastando, portanto, que seja constatada a existência de bens de sócio registrados em nome da empresa, ou vice-versa. Deste modo, como assevera Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 275), “se pelo exame da escrituração contábil ou das contas bancárias apurar-se que a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso, ou constatar-se a existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa, comprovada estará a referida confusão”.

A propósito, conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 43), o critério objetivo facilita a tutela dos interesses dos credores ou terceiros lesados pelo uso fraudulento da autonomia patrimonial, admitindo-se, pois, a desconsideração, “para coibir atos aparentemente lícitos. A ilicitude somente se configurará quando o ato deixa de ser imputado à pessoa jurídica da sociedade e passa a ser imputado à pessoa física responsável pela manipulação fraudulenta ou abusiva do princípio da autonomia patrimonial”.

Por outro lado, a segunda – subjetiva –, considera o abuso da personalidade jurídica um pressuposto inafastável, nas hipóteses de desvio de finalidade e fraude, sem o qual não poderia haver desconsideração.

Nesta senda, Marlon Tomazette (RT, 794/76, apud GONÇALVES, 2017 p. 275) afirma que:

Ao contrário do que possa parecer, nosso Código não acolhe a concepção objetiva da teoria, pois a confusão patrimonial não é fundamento suficiente para a desconsideração, sendo simplesmente um meio importantíssimo de comprovar o abuso da personalidade jurídica, que ocorre nas hipóteses do abuso de direito e da fraude. Destarte, o necessário para a desconsideração é o abuso da personalidade jurídica, que pode ser provado inclusive pela configuração de uma confusão patrimonial.

A propósito, Fabio Ulhoa Coelho (2012, p. 44) entende que a formulação subjetiva da teoria maior deve ser adotada “como o critério para circunscrever a moldura de situações em que cabe aplicá-la, ou seja, ela é a mais ajustada à teoria da desconsideração”.

Reconhece, no entanto, o referido autor, a importância da formulação objetiva da teoria, concluindo que a mesma:

Deve auxiliar na facilitação da prova pelo demandante. Quer dizer, deve-se presumir a fraude na manipulação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica se demonstrada a confusão entre os patrimônios dela e de um ou mais de seus integrantes, mas não se deve deixar de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, somente porque o demandado demonstrou ser inexistente qualquer tipo de confusão patrimonial, se caracterizada, por outro modo, a fraude.

Em suma, ambas as teorias – maior e menor – da desconsideração são aplicáveis no Direito pátrio, sendo a primeira delas considerada verdadeira regra geral, enquanto a segunda é aplicada, apenas, em situações excepcionais. São, portanto, como afirma André Pagani de Souza (2011, p. 93) “compatíveis entre si e devem conviver harmonicamente”.

2.2 Requisitos materiais para a desconsideração da pessoa jurídica

O presente trabalho propõe um recorte teórico para a análise das normas de direito material que justificam a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades, mediante a análise do artigo 50, do Código Civil, e do artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor, que consagram a aplicação das teorias maior e menor, anteriormente estudadas.

Não se debruçará o presente estudo, portanto, sobre as normas de direito tributário e trabalhista, eis que possuem regramento próprio e diverso do processual civil. As demais normas que, de alguma forma, tratam da desconsideração, tais como a Falimentar, Antitruste e Anticorrupção, não serão igualmente analisadas para os efeitos do presente trabalho, posto que fogem do objetivo primário desta monografia.

2.2.1 Artigo 50 do Código Civil

A desconsideração da personalidade jurídica ficou definitivamente consagrada no ordenamento jurídico pátrio com o advento do Código Civil de 2002. A referida codificação passou a regular o modelo tradicional do instituto, com amplitude geral de aplicação aos mais diversos tipos de relações civis.

Durante o seu longo período de tramitação e, especialmente, no tocante ao tema da desconsideração da personalidade jurídica, o anteprojeto de 1972 demonstrava a preocupação do legislador e dos estudiosos em regulamentar a matéria, buscando encontrar equilíbrio na utilização do princípio da autonomia patrimonial.

A propósito, o aclamado professor Miguel Reale (1972, p. 10), à época coordenador da Comissão de Alto Nível encarregada da codificação de Direito Privado, tratando sobre o anteprojeto do Código Civil, em conferência realizada na Universidade de São Paulo, em 8 de junho de 1972, registrou que:

Não abandonamos o princípio que estabelece a distinção entre pessoa jurídica e os seus membros componentes, mas também não convertemos esse princípio em tabu, até o ponto de permitir sejam perpetrados abusos em proveito ilícito dos sócios e em detrimento da comunidade. A todo instante nos deparamos com essa triste realidade, um dos subprodutos da economia de consumo. Indivíduos há que organizam empresas comerciais e, valendo-se das técnicas modernas de propaganda, sob a proteção da personalidade jurídica distinta, realizam vultosas operações, cujos resultados são imediatamente postos em seus nomes individuais: a empresa quebra, mas os sócios se enriquecem à custa dos incautos. Cumpre, pois, pôr um paradeiro nesse estado de coisas, fazendo com que o patrimônio pessoal dos sócios, que agirem dolosamente, respondam pelas dívidas sociais, ainda que a sociedade seja de responsabilidade limitada. O que já é regra em relação às entidades bancárias e financeiras deve ser estendido às demais pessoas jurídicas, toda vez que se caracterizar o “desvio de personalidade jurídica” de seus fins legítimos, para converter-se em mero instrumento de locupletamento ilícito. Não obstante a pessoa jurídica não seja uma “ficção”, mas uma realidade cultural, dotada de existência autônoma, cumpre prever os casos de desvio das minalidades sócio-econômicas que determinam o reconhecimento dessa autonomia.

O referido anteprojeto, no entanto, consoante registram Edilenice Passos e João Aberto de Oliveira (2012, p. 18), foi encaminhado ao Congresso com redação que previa a dissolução da pessoa jurídica, e não a sua desconsideração:

A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da sociedade.

O texto previa, pois, verdadeira penalidade à pessoa jurídica, impondo a dissolução da sociedade em casos de mau uso da personalidade jurídica, solução esta que, na forma do que ensina Rubens Requião (RT, 477/75, p. 19, apud GONÇALVES, 2017 p. 277), “importava em punir demais os sócios atingidos”.

Assim, após diversas emendas e discussões, a matéria foi sedimentada na Lei Substantiva Civil, em seu artigo 50, sob a seguinte redação:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O artigo, no entanto, foi objeto de recentes alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019, as quais, por necessário, se passam a analisar.

2.2.1.1 Modificações instituídas pela Lei nº 13.874/2019 (“Lei da Liberdade Econômica”)

A Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, posteriormente publicada como Lei (nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), instituiu a “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica” e causou grande impacto no Código Civil brasileiro. Dentre as modificações implementadas, aquelas relativas ao artigo 50 da Lei Substantiva Civil têm enorme importância ao presente estudo, na medida em que promovem significativas alterações na base legal do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Com a publicação da Lei, o *caput* do artigo 50 passou a ter a seguinte redação:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Em comparação à anterior redação dada ao dispositivo, verifica-se que o diploma teve acréscimo da expressão “beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso” ao final do seu texto, adendo este considerado positivo pelo ilustre civilista Pablo Stolze (2019, p. 01), para quem a desconsideração “é instrumento de imputação

de responsabilidade” que não pode atingir sócio que não experimentou, direta ou indiretamente, qualquer benefício “em decorrência do ato abusivo perpetrado por outrem”.

A Lei instituiu, ainda, a criação de cinco parágrafos relativos ao artigo 50.

O primeiro deles estabelecia, no texto originalmente proposto na Medida Provisória nº 881/2019, o conceito de desvio de finalidade como “a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”.

A referida redação previa, como se vê, a exigência de comprovação do elemento subjetivo para a caracterização do desvio de finalidade e, como bem asseveram Bruno Bodart e Marlon Tomazette (2019, p. 01), seguia o entendimento firmado pela jurisprudência pátria, que entendia serem considerados desvio de finalidade os atos dos sócios com intenção de lesar terceiros, mediante ocultação de bens de pessoas físicas no patrimônio de pessoas jurídicas.

Neste sentido, a propósito, o entendimento firmado no acórdão do Recurso Especial nº 1.572.655/RJ, de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. [...] ART. 50 DO CC/2002. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. [...] 5. Para aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária. Precedentes. [...] (BRASIL, STJ, 2018)

A doutrina entendia, porém, que a exigência de comprovação do elemento subjetivo para a caracterização do desvio de finalidade poderia vir a dificultar ou, até mesmo, inviabilizar o seu reconhecimento objetivo.

Neste sentido, Pablo Stolze (2019, p. 01) registrou que o texto proposto na Medida Provisória deveria ser considerado um retrocesso, na medida em que:

A desnecessidade de se comprovar o dolo específico – a intenção, o propósito, o desiderato – daquele que, por meio da pessoa jurídica, perpetrou o ato abusivo, moldou a teoria objetiva, mais afinada à nossa realidade socioeconômica e sensível à condição *a priori* mais vulnerável daquele que, tendo o seu direito violado, invoca o instituto da desconsideração.

O Congresso Nacional, então, seguindo a linha de posicionamento adotada por parte majoritária da doutrina civilista, alterou, durante a tramitação da Medida Provisória nº 881/2019, a redação do mencionado dispositivo e suprimiu a exigência de comprovação do dolo para a caracterização do desvio de finalidade, que, após a redação final publicada na Lei nº 13.874/2019, ficou assim definido: “para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza” (BRASIL, 2019).

O segundo parágrafo do artigo 50 (BRASIL, 2002) estabelece o conceito de confusão patrimonial como “a ausência de separação de fato entre os patrimônios” e, em seus incisos, indica as respectivas hipóteses de ocorrência:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

O rol indicado, no entanto, como se pode observar da leitura do inciso III, é meramente exemplificativo, não se limitando às hipóteses, já consagradas doutrinária e jurisprudencialmente, indicadas nos incisos anteriores.

Mais adiante, o parágrafo terceiro consagra a desconsideração inversa da personalidade jurídica ao estabelecer que “o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica” (BRASIL, 2002). Vale observar, a este respeito, que o Código de

Processo Civil de 2015 passou a contemplar, de forma expressa, esta modalidade de desconsideração em seu artigo 133, §2º.

O quarto parágrafo do artigo ora analisado dispõe que “a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica” (BRASIL, 2002), e segue o entendimento firmado pela jurisprudência brasileira, que considera indispensável a prova do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial para a desconsideração de pessoa jurídica integrante do mesmo grupo societário.

Neste sentido, inclusive, o entendimento consubstanciado no AgRg no AREsp 549.850/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PESSOAS JURÍDICAS PERTENCENTES A UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE NÃO SE PRESUME. NECESSIDADE DE PROVA DE ILÍCITO QUE AUTORIZA A DESCONSIDERAÇÃO DAS PERSONALIDADES AUTÔNOMAS. [...]. 1. O mero fato de pessoas jurídicas pertencerem a um mesmo grupo econômico não enseja, por si só, a responsabilidade solidária dessas entidades. 2. Eventual confusão entre as diferentes personalidades jurídicas, capaz de conduzir à responsabilidade solidária, dependeria de exame do acervo fático probatório dos autos que levasse a interpretação diversa da que alcançou a instância de origem, que não identificou os vícios alegados pela exequente. [...] (BRASIL, STJ, 2018)

Por fim, o parágrafo quinto do artigo 50 estabelece que “não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica” (BRASIL, 2002).

A este respeito, Pablo Stolze (2019, p. 01) entende que, ao dispor que não constitui desvio de finalidade a “alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”, o legislador acabou por dificultar o seu reconhecimento, na medida em que “aquele que ‘expande’ a finalidade da atividade exercida – como pretende a primeira parte da norma – pode não desviar, mas aquele que ‘altera’ a própria finalidade original da atividade econômica da pessoa jurídica, muito provavelmente, desvia-se do seu propósito”.

Caberá à doutrina e à jurisprudência, portanto, o estabelecimento de balizas interpretativas razoáveis aos sobreditos dispositivos, para que o instituto da desconsideração, tão caro ao ordenamento jurídico brasileiro, não perca a sua eficácia.

2.2.2 Artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor

Como alhures registrado, o Código de Defesa do Consumidor foi a primeira norma a positivar de maneira expressa, no Brasil, a teoria da desconsideração. Em seu artigo 28, o referido diploma legal dispõe que:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Merece destaque, ainda, o quanto disposto no §5º do artigo supramencionado, que, prestigiando a teoria menor da desconsideração, prevê que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

A análise dos referidos dispositivos, como bem registra Silvio de Salvo Venosa (2013, p. 300), permite ao intérprete concluir que a sua abrangência é ampla e propicia “o exame da oportunidade e conveniência da desconsideração no caso concreto”, cabendo ao julgador, utilizando-se de bom senso e razoabilidade, avaliar a necessidade de aplicação da teoria da *disregard*.

Em suma, como ensina Paulo Lôbo (2011, p. 172), o Código de Defesa do Consumidor:

Optou por uma linha analítica, conjugando critérios objetivos e subjetivos – fugindo à precisão doutrinária que desembocou no CC – para proteger o consumidor quando houver por parte do fornecedor de produtos e serviços abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, além de falência, estado de insolvência e encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, quando a personalidade for obstáculo ao ressarcimentos dos prejuízos causados aos consumidores.

Com efeito, diante do abuso e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro “tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos” (REQUIÃO, 1977, v.2:61, apud VENOSA, 2013, p. 300).

A amplitude conferida aos referidos artigos, no entanto, também é objeto de críticas na doutrina. Para Fabio Ulhoa Coelho (2012, p. 80), a propósito, os fundamentos legais estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor extrapolam os contornos que definem a teoria da *disregard doctrine*, na medida em que esta “tem pertinência apenas quando a responsabilidade não pode ser, em princípio, diretamente imputada ao sócio, controlador ou representante legal da pessoa jurídica” e, portanto, não sendo a existência do ente personificado um obstáculo à responsabilização de qualquer das referidas figuras, não haveria razão para se cogitar o superamento de sua autonomia.

Especificamente no tocante ao §5º do CDC, vai além o prestigiado autor (COELHO, 2012, p. 80), aduzindo que:

Uma primeira e rápida leitura pode sugerir que a simples existência de prejuízo patrimonial suportado pelo consumidor seria suficiente para autorizar a desconsideração da pessoa jurídica. Essa interpretação meramente literal, no entanto, não pode prevalecer por três razões. Em primeiro lugar, porque contraria os fundamentos teóricos da desconsideração. Como mencionado, a *disregard doctrine* representa um aperfeiçoamento do instituto da pessoa jurídica, e não a sua negação. Assim, ela só pode ter a sua autonomia patrimonial desprezada para a coibição de fraudes ou abuso de direito. A simples insatisfação do credor não autoriza, por si só, a desconsideração, conforme assenta a doutrina na formulação maior da teoria. Em

segundo lugar, porque tal exegese literal tornaria letra morta o caput do mesmo art. 28 do CDC, que circunscreve algumas hipóteses autorizadoras do superamento da personalidade jurídica. Em terceiro lugar, porque essa interpretação equivaleria à eliminação do instituto da pessoa jurídica no campo do direito do consumidor, e, se tivesse sido esta a intenção da lei, a norma para operacionalizá-la poderia ser direta, sem apelo à teoria da desconsideração.

Nesta toada, Felipe Braga Netto (2018, p. 324) justifica que “o art. 28, §5º, do CDC – embora fuja do rigor conceitual da teoria da desconsideração, pelo menos dos contornos inicialmente formulados – propicia, sem dúvida, uma proteção mais generosa ao consumidor, mostrando-se harmônico com o sistema de consumo”.

Em suma, a norma consumerista tem por propósito estabelecer o equilíbrio entre os atores das relações de consumo, levando em conta a posição de vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor ou fabricante do produto ou serviço, abrindo, para tanto, a possibilidade de que seja obstada, episodicamente, a personificação dos entes sempre que a respectiva autonomia patrimonial configurar-se fator impeditivo à satisfação dos credores.

3. A EVOLUÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Como visto, a teoria da desconsideração, nascida no direito anglo-americano, foi trazida ao Brasil por Rubens Requião nos anos de 1960 e, após longo período de debates na doutrina e jurisprudência, foi incorporada, expressamente, ao ordenamento jurídico pátrio, pelo Código de Defesa do Consumidor de 1990 e, na sequência, pelo Código Civil de 2002.

Por outro lado, apenas no ano de 2015, com o advento do novo Código de Processo Civil, a matéria foi disciplinada em seu aspecto adjetivo.

No que pese a recente delimitação procedimental instituída pelo CPC de 2015, há muito a desconsideração da personalidade jurídica é aplicada pelos tribunais brasileiros; muito antes, até, do surgimento de qualquer dos regramentos de direito material anteriormente citados. É que, como bem registra Cassio Scarpinella Bueno (2017, p. 184), o resultado objetivado pelo instituto se mostrava alcançável antes do CPC de 2015, eis que “em última análise, a questão sempre se resumiu à devida aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no plano do processo”.

É de se concluir, portanto, que a construção do *modus operandi* para aplicação do instituto no direito brasileiro teve enorme influência da jurisprudência, que, durante décadas, foi a principal responsável não apenas pela aplicação, mas também pelo estabelecimento das balizas procedimentais para a sua utilização. Por isto é que o presente estudo propõe, neste momento, uma análise do caminho percorrido pelos tribunais na aplicação do instituto, até a regulamentação disciplinada na codificação processual em vigor, conforme se verá nas próximas linhas.

3.1 Uma análise jurisprudencial da aplicação da desconsideração pelos tribunais brasileiros durante o limbo processual até o advento do CPC de 2015

A desconsideração da personalidade jurídica é matéria relativamente nova no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido inicialmente positivada no Código de

Defesa do Consumidor de 1990 e, posteriormente, no Código Civil de 2002. Muito antes disso, porém, doutrina e jurisprudência empenhavam-se no desenvolvimento e na aplicação da teoria, embora, muitas vezes, sem mencioná-la com esse nome.

Em aresto do ano de 1942, por exemplo, o Ministro Philadelpho Azevedo, relator do Agravo nº 10.029/DF, fundamentou a ocorrência de confusão patrimonial com base na utilização do ente personificado em benefício do sócio, o que, no entendimento do julgador, deveria ensejar a sua responsabilização. Aduziu, para tanto, o Ministro, que:

Apesar da independência teórica das personalidades física e jurídica, hoje muito atenuada diante dos processos capitalísticos especialmente na constituição de sociedades 'holdings', ou nas chamadas de família, conforme já repercutiu em nossa legislação relativa ao trabalho e, até, à renovação dos contratos de locação, nada impede que sejam apreciadas circunstâncias inteiramente alheias a esse velho postulado. Em verdade poderia prevalecer a absoluta independência das personalidades o mesmo alheamento de um administrador aos diretos interesses da sociedade, quando dela não fosse acionista e recebesse remuneração fixa, sem que por isso se tivesse de afastar, circunstância ocorrida nestes dos autos de alguém firmar, representando outrem, declaração de vontade que lhe trouxesse repercussão individual [...] (BRASIL, STF, 1942)

Assim, ainda muito antes do surgimento das legislações que tratassem sobre o tema, os tribunais pátrios já demonstravam interesse na matéria que, como cediço, apenas teve seu procedimento delineado com o advento do CPC de 2015.

Por isto é que neste interregno temporal, coube aos tribunais pátrios a tarefa de desenvolver, de acordo com a casuística das cortes, balizas procedimentais que possibilitassem a aplicação da *disregard doctrine* no direito brasileiro, aliando, idealmente, o legítimo interesse dos credores às indispensáveis garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A desconsideração era frequentemente conceituada, em sede jurisprudencial, como sendo “instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas consequências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa” (BRASIL, REsp 1141447/SP, STJ, 2011).

Enquanto requisitos para a sua aplicação, exigia-se, em consonância com o artigo 50 do Código Civil, a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, na forma do quanto exposto no acórdão do REsp 1.098.712/RS, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. EXECUÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. [...] (BRASIL, STJ, 2010)

A desconsideração era compreendida, a propósito, como meio para se evitar fraude contra credores. Neste sentido, por exemplo, o RMS 14.168/SP, julgado em 30/04/2002, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, segundo o qual “verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz [...] levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros”. (BRASIL, STJ, 2002).

Entendiam os tribunais, ademais, ser dispensável a propositura de ação autônoma para a aplicação do instituto, sendo necessária, apenas, a verificação dos respectivos pressupostos de incidência para que o magistrado, incidentalmente, desconsiderasse a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, de forma a possibilitar que o ato de expropriação pretendido pelo credor atingisse os bens particulares dos sócios do ente personificado. A partir de então, o sócio alcançado pela desconsideração tornava-se parte do processo (BRASIL, RMS 16.274/SP, STJ, 2003).

Admitiam, também, as cortes pátrias, a desconsideração inversa da personalidade jurídica, através da qual se buscava a constrição de bens da pessoa jurídica para saldar dívidas contraídas pelo sócio. Neste sentido, por exemplo, o REsp 948.117/MS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. I - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. II - Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV - Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V - A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, “levantar o véu” da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI - À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular [...]. (BRASIL, STJ, 2010)

No que pese o reconhecimento da excepcionalidade da medida (BRASIL, RMS nº 25.251/SP, STJ, 2010; BRASIL, REsp nº 693.235/MT, STJ, 2009), a aplicação da teoria pelos tribunais pátrios, não raro, foi marcada por imprecisões.

Neste sentido, por exemplo, a discussão jurisprudencial a respeito da possibilidade de acolhimento da desconsideração por encerramento irregular da pessoa jurídica. Para a Terceira Turma do STJ, a interrupção das atividades sem atendimento às regras pertinentes, somada ao estado de insolvência da sociedade

seriam suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme se observa do acórdão do AgRg no AI nº 668.190/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige que se comprove e demonstre, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples reprodução de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 4. Ainda que tivesse sido prequestionado o art. 472 do CPC, in casu, o deferimento da desconsideração da pessoa jurídica se deu em sede de execução da sentença proferida nos autos de indenização em virtude de acidente automobilístico envolvendo as partes litigantes ocorrido em 9.4.1991, e, portanto, em momento anterior ao noticiado desligamento da sócia, reconhecido por sentença trânsita, ocorrido em 8.10.1991. 5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) 6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento. 7. Agravo regimental não provido. (BRASIL, STJ, 2011)

A Quarta Turma do Tribunal, por outro lado, posicionava-se no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica apenas seria possível se, fundamentadamente, se concluísse “pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível” (REsp 1098712/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 04/08/2010)

Assim, a ausência de norma processual apta a nortear a aplicação do instituto fez surgir numerosos casos em que a aplicação de garantias constitucionais – tais como a da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal –, foi desprezada, dando lugar a situações de grave insegurança jurídica.

Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 522) registra que:

A despeito da previsão na lei material, o instituto carecia de regulação processual. Assim coube à jurisprudência dar forma à desconsideração [...]. Demonstrando o credor estrem presentes os requisitos legais, o juiz deveria levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atingisse os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. Somente após a desconsideração, os sócios eram chamados a integrar a lide e interpor os recursos cabíveis. O contraditório e a ampla defesa, destarte, eram realizados a posteriori, mas de maneira insatisfatória, já que, em grau de recurso, obviamente, não há como exercer plenamente a defesa assegurada pelo devido processo legal.

Com efeito, consoante leciona Alexandre Freitas Câmara (2015, p. 372), “o que se via era a apreensão de bens de sócios [...] sem que fossem eles chamados a participar, em contraditório, do processo de formação da decisão que define sua responsabilidade patrimonial”.

O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, admitia a desconsideração da personalidade jurídica sem a prévia citação daqueles que seriam atingidos pelos efeitos da decisão, diferindo-se o contraditório. Neste sentido, por exemplo, o AgRg no REsp 1.182.385/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. SÚM 83/STJ. 1. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que "A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade." (REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese. 2. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, STJ, 2014)

Houve, ainda, decisões no sentido de que a mera intimação dos sócios (ou da sociedade) para integrarem o incidente de desconconsideração seria suficiente para a garantir o pleno atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, a propósito, o REsp 1.096.604/DF, segundo o qual a falta de citação do terceiro não causaria prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, afigurando-se bastante "a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios" (BRASIL, STJ, 2012).

Entendimentos dessa natureza, lamentavelmente, caminhavam em direção oposta ao modelo constitucional que deve permear o processo civil, e admitiam a produção de decisões que impactavam, direta e negativamente, os interesses de sujeitos que, em muitos casos, sequer foram chamados a debater, no processo, a respeito das alegações que lhes foram imputadas, restando sacrificado, por conseguinte, o direito das partes ao justo processo.

A este respeito, Cassio Scarpinella Bueno (2014, p. 234) defendia, ainda antes da promulgação do CPC de 2015, que a viabilidade do redirecionamento da execução

aos sócios deveria ser condicionada à sua válida citação, em nome próprio, para se defender das alegações de cabimento da desconsideração, solução esta que vai ao encontro do modelo constitucional de processo civil, viabilizando, a um só tempo, “a realização concreta de todos os valores constitucionais que, no caso, mostram-se em conflito, os direitos do executado, dos terceiros e a necessidade de se ter um processo célere, racional e apto a produzir efeitos concretos”.

E concluía o ilustre autor (2014, p. 234), com o usual brilhantismo, aduzindo que:

A circunstância de a lei admitir que, ao longo da execução, alguém diferente do que consta no título executivo venha a ser convocado para responder pela dívida contraída por outrem (e já suficientemente reconhecido como devedor no título executivo) não pode significar que o “redirecionamento” da execução possa dar-se sem observância das mínimas garantias, impostas desde a Constituição Federal, para a atuação do Estado-juiz. É inconcebível, em um Estado Democrático e de Direito, que alguém seja “privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), que a alguém que se imputa o pagamento de uma dívida, um “litigante”, portanto, não seja concedido o direito ao amplo contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

O novel Código de Processo Civil, consoante adiante se demonstrará, trouxe em seu texto soluções mais adequadas ao modelo de processo civil constitucional, atendendo aos apelos da doutrina especializada.

3.2 O instituto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015

Como alhures registrado, até o advento do Código vigente inexistia previsão legislativa quanto ao procedimento que se deveria adotar para a obtenção da desconsideração da personalidade jurídica, o que, não raro, acabava por ocasionar grande imprecisão na aplicação do instituto.

O procedimento estabelecido pelo CPC surge, destarte, com o objetivo suprir a lacuna legislativa anteriormente existente e viabilizar, como ensina Cassio Scarpinella

Bueno (2017, p. 184-185), o consagrado “redirecionamento da execução”, criando condições para que, ao longo do processo, “as razões de direito material que justificam a responsabilidade do sócio pela pessoa jurídica (e vice-versa, no caso da ‘desconsideração inversa’) sejam apuradas (e decididas) em amplo e prévio contraditório”.

3.2.1 Generalidades

O CPC de 2015 instituiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica como modalidade de intervenção de terceiro. Tal previsão justifica-se porque, como bem registra Fredie Didier Jr. (2017, p. 579), o requerente “provoca o ingresso de terceiro em juízo – para o qual se busca dirigir a responsabilidade patrimonial”.

Trata-se, como anota Alexandre Freitas Câmara (2015, p. 372), de um incidente processual que provoca uma intervenção forçada de terceiro “já que alguém estranho ao processo – o sócio ou a sociedade, conforme o caso –, será citado e passará a ser parte no processo, ao menos até que seja resolvido o incidente”.

Assim, caso se decida não ser o caso de desconsideração, a parte citada por força da instauração incidente será excluída do processo, encerrando-se, assim, a sua participação. Por outro lado, caso se decida pela desconsideração, a parte que ingressou no processo passará, definitivamente, a ocupar a posição de demandado, em litisconsórcio com o demandado original (CÂMARA, 2015, p. 372). O incidente acarretaria, portanto, nesta hipótese, uma ampliação subjetiva da demanda mediante litisconsórcio passivo facultativo, ou, na doutrina de Fredie Didier Jr. (2017, p. 586), um “litisconsórcio facultativo ulterior”.

O Código de Processo Civil estabelece que, além do pedido incidental (artigo 133, CPC de 2015), é possível, ainda, o requerimento da desconsideração na petição inicial (artigo 134, §2º, CPC de 2015). Seguiu, aqui, o legislador, o mesmo entendimento então consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem exposto no REsp 1.096.604/DF, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRICÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 5º, CDC. PRECEDENTES. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre. 2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade. 3. Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a discussão acerca da validade da desconsideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da Disregard Doctrine, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina autorizada, não só foi mantida, como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005. 4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutuosa a desconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante – quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida – a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada. 5. No caso, percebe-se que a fundamentação para a desconsideração da pessoa jurídica está ancorada em “abuso da personalidade” e na “ausência de bens passíveis de penhora”, remetendo o voto condutor às provas e aos documentos carreados aos autos. Nessa circunstância, o entendimento a que chegou o Tribunal a quo, além de ostentar fundamentação consentânea com a jurisprudência da Casa, não pode ser revisto por força da Súmula 7/STJ. 6. Não fosse por isso, cuidando-se de vínculo de índole consumerista, admite-se, a título de exceção, a utilização da chamada “teoria menor” da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um “obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”, mercê da parte final do caput do art. 28, e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. 7. A investigação acerca da natureza da verba bloqueada nas contas do

recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ. 8. Recurso especial não provido. (Resp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, Dje 16/10/2012)

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, como registra Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 377), funda-se nos princípios da celeridade e da economia processual, na medida em que “exigir um processo de conhecimento para se chegar à desconsideração da personalidade jurídica atrasaria de forma significativa a satisfação do direito, além de ser claramente um caminho mais complexo que um mero incidente processual na própria execução ou falência”. Tais motivos, conclui, “certamente influenciaram o legislador a consagrar a natureza de incidente processual ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica” (NEVES, 2017, p. 377).

Na ventilada hipótese de o requerimento de desconsideração ser formulado no bojo da petição inicial, proceder-se-á à citação do sócio ou da pessoa jurídica que, neste caso, deverá impugnar não apenas a própria desconsideração, mas, também, os demais pontos da causa, conforme orientação constante no Enunciado 248 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (NEVES, 2017, p. 379).

3.2.2 Legitimidade e requisitos

O artigo 133 do CPC prevê que o “incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo”(BRASIL, 2015), o que, como aduz Eduardo Arruda Alvim (2019, p. 480), se justifica “pelo fato de que é no interesse daquele que se afirma credor que se concebe o incidente, afinal, seu objetivo é, justamente, constituir a responsabilidade do sócio, à vista da prática de atos fraudulentos ou que abusem a personalidade jurídica”.

Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica dependerá de requerimento da parte ou do *parquet*, nas hipóteses em que autorizado a intervir no processo, não se admitindo, portanto, que seja decretada *ex officio* (NERY, 2018, p. 487).

O dispositivo caminha *pari passu* com o que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002, que exige, de forma expressa, a provocação da parte ou do Ministério Público para a desconsideração da personalidade jurídica. Elimina-se, ademais, como aduz Alexandre Freitas Câmara (2015, p. 373), “o risco de que, nas causas regidas pela legislação consumerista, se desse ao artigo 28 do CDC (que é silente sobre o ponto) interpretação no sentido de que ali seria possível desconsiderar-se *ex officio* a personalidade jurídica”, restando claro que “a desconsideração jamais poderá ser decretada de ofício, dependendo, sempre, de provocação”.

A propósito, no que tange à nobre participação do *parquet* nos incidentes de desconsideração, há de se destacar, como registra Cassio Scarpinella Bueno (2015, p. 132), o quanto disposto no Enunciado 123 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, segundo o qual “é desnecessária a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos em que deva intervir obrigatoriamente, previstos no art. 178”, disposição esta que, a propósito, é elogiada por Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 380), para quem a questão discutida no incidente é meramente patrimonial e, portanto, de exclusivo interesse das partes envolvidas no processo.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para além de trazer sujeito novo ao processo, amplia, também, o seu objeto litigioso. Isto porque, consoante ensina Fredie Didier Jr. (2017, p. 587), “acresce-se ao processo um novo pedido: aplicação da sanção da desconsideração da personalidade jurídica ao terceiro”. Exatamente por isto é que o pedido de instauração do incidente deve, necessariamente, demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da intervenção – constantes nas normas de direito material –, sob pena de inépcia. É o que se verifica da exegese dos artigos 133, §1º e 134, §4º, ambos do CPC de 2015.

Resta cristalina, pois, a necessidade de observância aos pressupostos previstos nas normas de direito material. Assim, por exemplo, o Código Civil de 2002, em seu artigo 50, estabelece como pressupostos para desconsideração a confusão patrimonial ou o abuso da personalidade jurídica.

De outro lado, o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor exige a configuração de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, praticados em detrimento do consumidor. Estabelece, ainda, o CDC, que a personalidade jurídica será afastada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento, inatividade de pessoa jurídica provocados por má administração e, por fim, genericamente, sempre que a personalidade jurídica se configurar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (SOUZA, 2015, p. 228).

Igualmente devem ser observados os pressupostos constantes nas demais legislações que tratam sobre o tema, tais como a Lei nº 9.605/1998 (“Lei do Meio Ambiente”), a Lei nº 12.529/2011 (“Lei Antitruste”), bem como a Lei nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção”).

É de se concluir, portanto, que os requisitos para a desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, devendo ser apurados nos termos da legislação própria, cabendo à codificação processual civil, apenas, regular o procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual, como ensina Alexandre Freitas Câmara (2015, p. 374), “será sempre o mesmo, qualquer que seja a natureza da relação jurídica de direito substancial deduzida no processo”.

Não mais se admitem, portanto, decisões que acolhem pedidos de desconsideração da personalidade jurídica com base na mera demonstração de inexistência de patrimônio da sociedade ou de sua dissolução irregular, sem a indispensável demonstração – e comprovação – da ocorrência do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

É este, a propósito, o entendimento atualmente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, como se observa do aresto abaixo transcrito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO

NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 3. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 4. A mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 5. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio, afastando a desconconsideração da personalidade jurídica requerida nos autos. 6. Desta feita, a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, nesse aspecto, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo interno não provido. (BRASIL, AgRg no AREsp 347.476/DF, STJ, 2016)

Assim, ao dispor que “o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica” (artigo 134, §4º, CPC de 2015), o legislador deixa claro que alegações genéricas não serão suficientes para embasar, adequadamente, o pedido, sendo necessária efetiva demonstração do preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos, sob pena de, assim não procedendo a parte requerente, ser declarada a inépcia do incidente por ausência de causa de pedir (artigo 330, §1º, I, CPC de 2015).

A parte requerente deve, pois, observar os pressupostos do instrumento da demanda, tendo em vista que, como bem registra Fredie Didier Jr. (2017, p. 587), “a

desconsideração é uma sanção para a prática de atos ilícitos; é preciso que suposta conduta ilícita seja descrita no requerimento, para que o sujeito possa defender-se dessa acusação”.

3.2.3 Momento e procedimento

Como ensina o processualista Cassio Scarpinella Bueno (2017, p. 186), o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, do cumprimento de sentença e nas execuções fundadas em título extrajudicial. Cuida-se, como registra o ilustre autor (2015, p. 133), “de incidente predestinado à criação (ou à ampliação) do título executivo (judicial ou extrajudicial) para permitir a prática de atos executivos em face de quem, até então, não consta como devedor, do título que embasa o cumprimento de sentença ou a execução”.

É esta a interpretação que se extrai da leitura do artigo 134 do Código de Processo Civil em vigor, segundo o qual “o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial” (BRASIL, 2015).

Oportuno consignar que a redação conferida ao referido artigo se põe em consonância com o entendimento há muito firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ausência de previsão legal específica, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica pode ser feito a qualquer momento no processo, não sendo aplicáveis, inclusive, os prazos decadenciais para o ajuizamento das ações revocatória falencial e pauliana, consoante se observa do disposto no acórdão de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, no REsp 1.180.191/RJ, que abaixo se transcreve:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SEMELHANÇA COM AS AÇÕES REVOCATÓRIA FALENCIAL E PAULIANA. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. DEFERIMENTO DA MEDIDA NOS AUTOS DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE

RESPONSABILIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INSTITUTO DIVERSO. EXTENSÃO DA DISREGARD A EX-SÓCIOS. VIABILIDADE. 1. A desconsideração da personalidade jurídica não se assemelha à ação revocatória falencial ou à ação pauliana, seja em suas causas justificadoras, seja em suas consequências. A primeira (revocatória) visa ao reconhecimento de ineficácia de determinado negócio jurídico tido como suspeito, e a segunda (pauliana) à invalidação de ato praticado em fraude a credores, servindo ambos os instrumentos como espécies de interditos restitutórios, no desiderato de devolver à massa, falida ou insolvente, os bens necessários ao adimplemento dos credores, agora em igualdade de condições (arts. 129 e 130 da Lei n.º 11.101/05 e art. 165 do Código Civil de 2002). 2. A desconsideração da personalidade jurídica, a sua vez, é técnica consistente não na ineficácia ou invalidade de negócios jurídicos celebrados pela empresa, mas na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - *rectius*, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade. 3. Com efeito, descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos decadenciais para o ajuizamento das ações revocatória falencial e pauliana. 4. Relativamente aos direitos potestativos para cujo exercício a lei não vislumbrou necessidade de prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer momento. 5. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos da falência, nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ. 6. Não há como confundir a ação de responsabilidade dos sócios e administradores da sociedade falida (art. 6º do Decreto-lei n.º 7.661/45 e art. 82 da Lei n.º 11.101/05) com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Na primeira, não há um sujeito oculto, ao contrário, é plenamente identificável e evidente, e sua ação infringe seus próprios deveres de sócio/administrador, ao passo que na segunda, supera-se a personalidade jurídica sob cujo manto se escondia a pessoa oculta, exatamente para evidenciá-la como verdadeira beneficiária dos atos fraudulentos. Ou seja, a ação de responsabilização societária, em regra, é medida que visa ao ressarcimento da sociedade por atos próprios dos sócios/administradores, ao passo que a desconsideração visa ao ressarcimento de credores por atos da sociedade, em benefício da pessoa oculta. 7. Em sede de processo falimentar, não há como a desconsideração da personalidade jurídica atingir somente as obrigações contraídas pela sociedade antes da saída dos sócios. Reconhecendo o acórdão recorrido que os atos fraudulentos, praticados quando os recorrentes ainda faziam parte da sociedade, foram causadores do estado de insolvência e esvaziamento patrimonial por que passa a falida, a superação da pessoa jurídica tem o condão de estender aos sócios a responsabilidade pelos créditos habilitados, de forma a solvê-los de acordo com os princípios próprios do direito falimentar, sobretudo aquele que impõe igualdade de condição entre os credores (*par conditio creditorum*), na ordem de

preferência imposta pela lei. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (BRASIL, STJ, 2011)

O incidente de desconsideração pode, também, ser instaurado perante os tribunais, tanto nos processos de competência originária, quanto em grau de recurso, como se verifica da exegese do parágrafo único do artigo 136 do CPC de 2015, e, ainda, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do artigo 1.062 do mesmo Código (BUENO, 2017, p. 186).

Na petição inicial, poderá o autor, apresentando provas da utilização indevida da personalidade jurídica da empresa, requerer, de logo, a sua desconsideração para atingir os bens particulares dos sócios ou administradores responsáveis pelos atos fraudulentos, devendo, neste caso, promover a citação do sócio (ou da sociedade) para integrar a lide e contestar o pedido de desconsideração (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 524). Não será, neste caso, necessária a instauração do incidente específico, devendo o juiz julgar o pedido de desconsideração conjuntamente com a sentença.

Por outro lado, se o requerente não tiver conhecimento da fraude ao ajuizar a ação, poderá requerer a desconsideração posteriormente, durante a marcha processual, através de petição simples na qual comprova o preenchimento dos requisitos legais.

Com efeito, consoante pontua Alexandre Freitas Câmara (2015, p. 375), caso o incidente seja instaurado no curso de um processo cognitivo, e vindo a ser proferida decisão que desconsidere a personalidade jurídica, “o sócio (ou a sociedade, no caso de desconsideração inversa) passará a integrar o processo como demandado”. Em consequência disso, conclui, “a sentença poderá afirmar sua condição de responsável pela obrigação, o que tornará possível fazer com que a execução atinja seu patrimônio, nos termos do art. 790, II”.

Caso o incidente não tenha sido instaurado durante o processo de conhecimento, será, também, possível, que a desconsideração seja requerida na fase de cumprimento de sentença ou na execução fundada em título extrajudicial. Em casos tais, sendo proferida a decisão que desconsidera a personalidade jurídica, o sócio (ou a sociedade) assumirá o posto de executado e, a partir de então, sobre o seu patrimônio poderá incidir a atividade executiva (CÂMARA, 2015, p. 376).

Observe-se que mesmo na ventilada hipótese de a desconsideração ser requerida nos autos da execução ou durante o cumprimento de sentença, será sempre obrigatória a observância do incidente respectivo. Isto porque, como ensina Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 525):

O procedimento executivo, em sua forma pura, não tem sentença para resolver sobre a responsabilidade nova (a do sócio ou da pessoa jurídica não devedores originalmente) e, sem tal decisão, faltarão título executivo para sustentar o redirecionamento da execução. Somente, portanto, por meio do procedimento incidental em tela é que, cumprido o contraditório, se chegará a um título capaz de justificar o redirecionamento. Cabe, pois, ao incidente a função de constituir o título legitimador da execução contra aqueles a que se imputa a responsabilidade patrimonial pela obrigação contraída em nome de outrem.

Uma vez instaurado o incidente, sendo aceito o pedido, deferida eventual tutela provisória e determinada a citação do sócio ou da sociedade, conforme o caso, o distribuidor deve ser comunicado para que sejam feitas as anotações devidas, consoante expressa disposição do artigo 134, §1º, do CPC de 2015 (BUENO, 2017, p. 185). É que, como ensina Alexandre Freitas Câmara (2015, p. 376), as anotações permitem que terceiros, estranhos ao processo, tomem conhecimento da existência do incidente, que poderá levar ao reconhecimento da responsabilidade patrimonial do requerido. A partir de então, o terceiro se torna, efetivamente, parte do processo.

Cumpra registrar, porém, que a interpretação dada ao referido dispositivo causa alguma discussão em sede doutrinária. Autores como Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 379), por exemplo, entendem que o mero pedido da parte seria suficiente para que se considerasse instaurado o incidente, sendo, pois, desnecessário o exercício do juízo de admissibilidade pelo órgão julgador. Entendem os defensores desta corrente que a interpretação extensiva do artigo 314, §1º, do CPC de 2015 garante maior segurança jurídica, em especial para fins de configuração de fraude à execução, na medida em que a decisão judicial de admissão do incidente “pode demorar a ser proferida, o que deixará tempo para manobras fraudulentas do sujeito que poderá ser atingido pela desconsideração” (NEVES, 2017, p. 379).

Parte majoritária da doutrina, no entanto, entende que o incidente apenas se considera devidamente instaurado quando preenchidos os requisitos de admissibilidade respectivos. Neste sentido, Alexandre Freitas Câmara (2015, p. 376) afirma que:

Poderia parecer, numa interpretação apressada, que bastaria a parte (ou o Ministério Público) peticionar requerendo a instauração do incidente que já se poderia considerar o mesmo instaurado. Assim não é, porém. [...] A petição pela qual se requer a instauração do incidente precisará necessariamente preencher alguns requisitos. Assim, vindo a petição a juízo, deverá ser realizado um juízo de sua admissibilidade e, caso seja o mesmo negativo, não se instaurará o incidente. [...] Assim, deve-se considerar instaurado o incidente apenas a partir do momento em que se profira decisão admitindo-o. Neste pronunciamento, então, incumbirá ao juiz determinar a expedição de ofício dirigido ao distribuidor, para que ali promovas as necessárias anotações.

Deverá, também, o processo, por força do que determina o artigo 134, §3º, do CPC de 2015, ser suspenso após a instauração do incidente. Exceção a esta regra é a hipótese de o pedido de desconconsideração ter sido formulado diretamente na petição inicial (BUENO, 2017, p. 185).

Como se pode observar, a controvérsia a respeito do momento em que se considera instaurado o incidente persiste na interpretação deste dispositivo. A este propósito, o jurista Misael Montenegro Filho (2016, p. 267), seguindo a linha majoritariamente defendida na doutrina, afirma que a suspensão do processo no qual a quebra é pretendida não deve se operar de forma imediata, como consequência do protocolo da petição em que o requerimento é formulado. Para ele, a suspensão apenas deve ser decretada quando “o magistrado constata e confirma o preenchimento dos pressupostos legais específicos exigidos para a desconconsideração da personalidade jurídica”.

Quis o legislador, neste ponto, como registra Elpídio Donizetti (2017, p. 215), garantir que o incidente de desconconsideração será, sempre, decidido antes do mérito da ação principal, uma vez que “o seu resultado pode inserir novos réus no processo, os quais terão suas garantias processuais violadas se contra eles incidir decisão prolatada anteriormente”.

Para Alexandre Freitas Câmara (2015, p. 378), o Código prevê caso de suspensão imprópria, na medida em que:

Não se está diante de verdadeira e própria suspensão do processo. O que se tem é, apenas, a vedação à prática de certos atos do processo (aqueles que não integram o procedimento do incidente), o que perdurará até que o incidente de desconconsideração seja decidido. Há, pois, apenas uma suspensão imprópria, assim considerada a vedação temporária à prática de alguns atos do processo, permitida a prática de outros (no caso, é permitida apenas a prática de atos processuais referentes ao processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica).

Assim, enquanto pendente o incidente, fica vedada a prática de atos que não lhe digam respeito, ressalvada a possibilidade de prática de atos urgentes, com o fito de impedir a consumação de dano irreparável, na forma do que define o artigo 314 do CPC de 2015.

Encerrando as disposições do artigo 134 do CPC de 2015, o §4º estabelece que “o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica” (BRASIL, 2015). Tal dispositivo reforça o prescrito no já comentado artigo 133, §1º, do CPC de 2015, que exige, para a desconconsideração da personalidade jurídica, a demonstração do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelas legislações substantivas. Na prática, deve a parte fornecer ao magistrado, em seu requerimento, elementos mínimos de prova, a fim de demonstrar estarem presentes os requisitos estabelecidos nas normas de direito material, permitindo, então, ao juiz, a formação de um juízo de probabilidade sobre a presença de tais requisitos.

Devidamente instaurado o incidente, o terceiro será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, no prazo de quinze dias. A referida disposição está prevista no artigo 135 do Código e, como registra Cassio Scarpinella Bueno (2017, p. 184), consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Observe-se, por importante, que o referido dispositivo legal determina que o terceiro será citado – e não meramente intimado – para apresentar defesa, afastando-se, com isso, antigo entendimento jurisprudencial no sentido de que a simples

intimação do sócio (ou da sociedade) seria suficiente para o alcance do pleno contraditório.

Já era este, a propósito, o entendimento firmado por grande parcela da doutrina pátria, que, ainda antes da promulgação do atual Código, defendia a necessidade de citação do terceiro para apresentar defesa. Cassio Scarpinella Bueno (2014, p. 234), por exemplo, defendia à época “a necessidade de prévia citação do sócio em nome próprio (e não como representante da sociedade) para responder aos fatos que, trazidos para o processo, imputam a ele a responsabilidade pelo pagamento”, em atenção ao modelo constitucional do processo civil.

No mesmo sentido, Alexandre Freitas Câmara (2015, p. 380) aduz que:

A intimação, evidentemente, não é – jamais foi – suficiente para assegurar-se ao sócio (ou à sociedade), cujo patrimônio se pretende alcançar, o pleno contraditório. É que só pela citação se adquire a posição de parte no processo (deixadas de lado, aqui, a aquisição da posição de parte pelo ajuizamento da demanda, pela sucessão processual e pela intervenção voluntária, irrelevantes para o quanto neste ponto se examina), não sendo a intimação ato capaz de tornar alguém – independentemente de sua vontade – sujeito do processo.

Com efeito, consoante anota André Pagani de Souza (2015, p. 234), a finalidade da citação é a de cientificar aquele que poderá sofrer os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica “de que um pedido de tutela jurisdicional foi formulado em seu desfavor, dar oportunidade para ele se manifestar sobre os termos deste pedido e apresentar sua defesa, bem como requerer a produção das provas que entender cabíveis”.

Impõe-se, portanto, a citação daquele cujo patrimônio se pretende, através da desconsideração, alcançar, de modo a viabilizar sua efetiva participação, em contraditório, no procedimento de produção da decisão sobre a desconsideração da personalidade jurídica. É que, como ensina Alexandre Freitas Câmara (2015, p. 379) “sem esse pleno contraditório a decisão que se venha a produzir será ilegítima se examinada à luz do modelo constitucional de processo civil, o que implica dizer que a mesma será absolutamente nula”.

Na manifestação de que trata o artigo 135 do CPC de 2015, ensina Nelson Nery Júnior (2018, p. 492), deverá o terceiro (sócio ou sociedade) apresentar todas as alegações e argumentos pelos quais não seria possível o reconhecimento de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, bem como requerer a produção das provas necessárias, tal como se estivesse contestando o pedido incidente.

Ademais, se o incidente é instaurado contra mais de um réu, estes contam, com fulcro no artigo 229 do Código, com a prerrogativa de contagem do prazo em dobro para a apresentação de impugnação, desde que representados por diferentes procuradores, que integrem escritórios de advocacia distintos (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 267).

O decurso do prazo sem apresentação de defesa implica revelia, resultando-se, daí, a presunção relativa de veracidade das alegações do requerente a respeito dos fatos, conforme inteligência do artigo 344 do CPC de 2015. A presunção, no entanto, como leciona Alexandre Freitas Câmara (2015, p. 380), “só alcança as alegações sobre fatos, motivo pelo qual daí não resulta automaticamente o reconhecimento de que o requerente tem direito à desconsideração da personalidade jurídica”.

Impende consignar, por fim, que o procedimento estabelecido pelo Código deve ser aplicado, também, nos processos eleitoral, administrativo e trabalhista, tendo em vista que referidas searas do Direito não têm procedimento próprio para a desconsideração, razão pela qual aplica-se subsidiariamente aquele estabelecido pela lei adjetiva civil (ALVIM, 2019, p. 488).

3.2.4 A instrução do incidente

Impende registrar, por oportuno, que em razão do quanto disposto no artigo 373, I, do CPC de 2015, o ônus de provar o preenchimento dos elementos necessários à desconsideração pertence àquele que a requereu, sendo, pois, do credor, o dever de comprovar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, mormente em razão da presunção de boa-fé do requerido.

Assim, nas palavras de Eduardo Arruda Alvim (2019, p. 488):

Cabe ao credor, portanto, comprovar a presença dos elementos que autorizem a desconsideração da personalidade jurídica, demonstrando os fatos constitutivos do seu direito (que consiste no atingimento do patrimônio do sócio – ou sociedade, na desconsideração inversa – em razão da responsabilidade patrimonial), até porque a boa-fé é presumida. Com efeito, em princípio, a má-fé do sócio deverá ser comprovada, porque não se presume, demonstrando-se cabalmente a utilização da pessoa jurídica de forma indevida, fraudulenta, enquanto fato extraordinário.

Considerando o magistrado suficientes as provas carreadas aos autos, julgará o incidente por decisão interlocutória, na forma do disposto no *caput* do artigo 136 do CPC de 2015, segundo o qual “concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória” (BRASIL, 2015).

No entanto, caso as questões de fato arguidas pelo requerente tenham se tornado controvertidas após o oferecimento de defesa pelo requerido, se tornará necessário o desenvolvimento de atividade probatória, que ocorrerá nos autos do próprio incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Todos os meios de prova em direito admitidos, sejam eles típicos ou atípicos, poderão ser produzidos. Isto se deve ao fato de que, como ensina Alexandre Freitas Câmara (2015, p. 381), a decisão a respeito da desconsideração deve basear-se em cognição exauriente. Assim, deverá o juiz proferir sua decisão com base em juízo de certeza, “de modo a afirmar se estão ou não presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica e, por consequência, permitir que se estenda a atividade executiva (já iniciada ou por iniciar-se) ao patrimônio do sócio ou da sociedade, conforme o caso”.

A decisão de mérito proferida no incidente – que acolhe ou rejeita o pedido de desconsideração – tem natureza de decisão interlocutória e, como tal, será agravável de instrumento, na forma do que define o artigo 1.015, IV, do Código. Caso proferida por relator, de outro lado, o recurso cabível será o agravo interno, consoante expressa disposição dos artigos 136, parágrafo único, e 1.021, ambos do Código de Processo Civil em vigor (BUENO, 2015, p. 134).

Eventuais outras decisões interlocutórias proferidas no bojo do incidente de desconconsideração, no entanto, não serão agraváveis. Neste caso, deverão ser impugnadas tais questões juntamente com a decisão final do incidente, aplicando-se, por analogia, o quanto disposto nos §§1º e 2º do artigo 1.009 do atual Código (CÂMARA, 2015, p. 381).

Por fim, como bem registra Cassio Scarpinella Bueno (2017, p. 185):

Nada há que impeça, de qualquer sorte, que o pedido seja julgado pela sentença quando, por exemplo, for ele formulado com a petição inicial ou, ainda, quando apresentado na fase de conhecimento antes da análise do mérito pelo magistrado. Em tais hipóteses, o recurso cabível, diante do *caput* do art. 1.009, será a apelação.

Após o seu trânsito em julgado, a decisão de mérito proferida no incidente (que acolhe ou rejeita o pedido de desconconsideração) terá a autoridade de coisa julgada material, tornando-se, portanto, imutável e indiscutível, apenas podendo ser atacada mediante ação rescisória, nos termos previstos no artigo 966 do CPC de 2015.

Anote-se, por derradeiro, que a desconconsideração ocorrida em um determinado processo apenas poderá afetar outro se, em ambos, se verificarem as mesmas partes, pedido e causa de pedir (da desconconsideração). É que, como ensina o ilustre professor Cassio Scarpinella Bueno (2017, p. 186), “só assim haverá a ‘tríplice identidade’, a autorizar a incidência da coisa julgada material”. É dizer: a desconconsideração da personalidade jurídica não alcança, automaticamente, outros processos, notadamente porque tem por objeto a ineficácia da alienação ou da oneração de bens, e não a desconstituição da personalidade jurídica (BUENO 2017, p. 186).

3.2.5 Os efeitos da decisão e a prevenção contra fraudes

A decisão que acolhe o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica produz dois efeitos processuais.

O primeiro deles é a extensão da responsabilidade patrimonial a um responsável não devedor. Passa a ser legítimo, pois, que os atos constritivos intentados pelo credor alcancem o patrimônio do sócio ou da sociedade, no caso de desconsideração inversa. É esta, inclusive, como leciona Cassio Scarpinella Bueno (2017, p. 185), a razão de ser do *caput* do artigo 795 do CPC de 2015, segundo o qual “os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei” (BRASIL, 2015), especialmente quando interpretado conjuntamente com o seu §4º, que dispõe: “para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código” (BRASIL, 2015).

Com efeito, a decisão que desconsidera a personalidade jurídica viabiliza a penhora dos bens dos demais responsáveis pelo cumprimento da obrigação – sócio ou sociedade – conforme inteligência do artigo 790, II, do CPC de 2015, que estabelece que “são sujeitos à execução os bens do sócio, nos termos da lei” (BRASIL, 2015), em conjunto com o seu inciso VII, que dispõe: “são sujeitos da execução os bens do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica” (BRASIL, 2015).

O segundo efeito produzido pela decisão que acolhe o incidente de desconsideração consiste na ineficácia, em relação ao requerente, dos atos de alienação ou oneração de bens praticados pelo sócio (ou pela sociedade). É o que dispõe o artigo 137 do Código de Processo Civil em vigor, que encerra o capítulo que cuida do instituto da desconsideração.

O dispositivo tem por escopo, como registra Nelson Nery Júnior (2018, p. 493), “punir a conduta do sócio ou administrador que aliena bens no curso do incidente de desconsideração” e deve ser interpretado de forma harmônica com o quanto disposto no artigo 792, §3º, do CPC de 2015, segundo o qual “nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar” (BRASIL, 2015).

Assim, como pontua Alexandre Freitas Câmara (2015, p. 383):

O momento a partir do qual se considerará em fraude de execução a alienação ou oneração de bens pelo sócio (ou pela sociedade, no caso

de desconsideração inversa) não é propriamente o momento da instauração do incidente [...] mas o momento da citação do responsável. A partir daí, qualquer ato de alienação ou oneração de seus bens será tida como fraude à execução se estiverem presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 792 do CPC.

Com efeito, consoante registra Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 526), “a presunção legal de fraude do artigo 137 pressupõe que o sujeito passivo da desconsideração da personalidade jurídica já tenha sido citado para o incidente, quando praticar o ato de disposição”. A fixação deste termo *a quo*, como aduz o ilustre autor, justifica-se pelo fato “de que o sujeito passivo do processo só se integra a ele por meio de citação. Portanto, só pode fraudar a execução quem dela já faça parte”.

Trata-se, pois, em suma, de caso de fraude à execução, amparada no artigo 792, V, do CPC de 2015, que se verifica “a partir da citação da parte cuja personalidade foi desconsiderada” (BUENO, 2017, p. 186). A norma prevê, portanto, efeito retroativo, impossibilitando que os direitos do credor requerente sejam atingidos pelos atos cometidos em fraude à execução (DONIZETTI, 2017, p. 217).

Cumpre registrar, no entanto, que o devedor ou responsável não fica imune às consequências da fraude, caso a cometa antes da citação. Se sujeitará, nesta hipótese, ao regime da fraude contra credores, e não da fraude à execução.

Assim, como pontua Cassio Scarpinella Bueno (2017, p. 185):

Se o tempo necessário para a concretização da citação puder, de alguma forma, comprometer a efetividade do direito material pelo processo, é viável, sistematicamente, a concessão de tutela provisória fundamentada em urgência (art. 300) que signifique, por exemplo, a indisponibilidade de bens do citando – inclusive por meio eletrônico (art. 854) – com vistas à satisfação futura do direito a ser reconhecido naquele incidente.

Tais mecanismos de proteção cautelar preservam, pois, o exequente, dos riscos de desvio de bens e de insolvência do devedor, e podem ser utilizados antes mesmo da citação executiva. Ficam garantidas, assim, a um só turno, a segurança do credor, devidamente acautelado contra a fraude, e a higidez do incidente de

desconsideração da personalidade jurídica, que tramitará sob os rigores da garantia do contraditório e da ampla defesa, tal como previsto pelo Código de Processo Civil.

3.2.6 A desconsideração inversa da personalidade jurídica

A modalidade inversa do instituto da desconsideração não foi, como registrado em tópico anterior, prevista pelo Código Civil de 2002 e, tampouco, pelo Código de Defesa do Consumidor. Coube, também, aos tribunais, a admissão e posterior aplicação do instituto durante o longo período de limbo processual enfrentado até o advento do CPC de 2015.

Destaque-se, a propósito, a definição conferida ao instituto pela Ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento de REsp 1.236.916/RS, no ano de 2013, cuja ementa, por importante, se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. I - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. II - Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV - Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V - A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem

verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, “levantar o véu” da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI - À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII - Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escoreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido. (BRASIL, STJ, 2013)

O novel Código de Processo Civil, prestigiando o entendimento firmado pela jurisprudência pátria, passou a prever, em seu artigo 133, §2º, esta modalidade de desconsideração, suprimindo, corretamente, a lacuna existente na legislação material.

Admite, portanto, o referido diploma legal, que a pessoa jurídica seja responsabilizada por atos praticados por pessoas naturais que a controlam ou comandam, mediante preenchimento dos mesmos requisitos estabelecidos para a desconsideração tradicional (BUENO, 2017, p. 184). A desconsideração inversa viabiliza, pois, a extensão da responsabilidade patrimonial do ente personificado, de modo a tornar possível que se alcancem os bens da sociedade para garantir o pagamento das dívidas do sócio (CÂMARA, 2015, p. 375).

Com efeito, consoante ensina Eduardo Arruda Alvim (2019, p. 487):

Enquanto que na desconsideração direta da personalidade jurídica, torna-se ineficaz a personalidade jurídica e, pois, a autonomia patrimonial, com o fim de atingir os bens dos sócios para pagamento de dívidas da sociedade, na desconsideração inversa, desconsidera-se a personalidade e a autonomia patrimonial para o fim de atingir os bens da sociedade, à vista da necessidade de satisfação dos credores do sócio.

Um exemplo usual de aplicação da modalidade inversa da desconsideração, como pontua Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 523), “se dá no caso em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza, por inteiro, na pessoa jurídica, deixando intencionalmente os credores sem acesso à garantia patrimonial”. Pondera o ilustre processualista, no entanto, ser necessário o integral preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos, eis que não se afigura ato ilícito “a

formalização e capitalização de pessoa jurídica, em si. Daí que, somente por meio da demonstração da fraude cometida pelo sócio, é que se poderá alcançar a desconsideração inversa”.

Também frequentes são os casos em que um dos sócios esvazia o seu patrimônio, em benefício da sociedade, com o objetivo de prejudicar o cônjuge, em caso de divórcio, diminuindo o seu patrimônio a ser partilhado. Neste sentido, inclusive, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPANHEIRO LESADO PELA CONDUTA DO SÓCIO. ARTIGO ANALISADO: 50 DO CC/02. 1. Ação de dissolução de união estável ajuizada em 14.12.2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 08.11.2011. 2. Discute-se se a regra contida no art. 50 do CC/02 autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica e se o sócio da sociedade empresária pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica desta. 3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. 4. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva. 5. Alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do sócio majoritário, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 6. Se as instâncias ordinárias concluem pela existência de manobras arquitetadas para fraudar a partilha, a legitimidade para requerer a desconsideração só pode ser daquele que foi lesado por essas manobras, ou seja, do outro cônjuge ou companheiro, sendo irrelevante o fato deste ser sócio da empresa. 7. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1236916/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

Andou bem, pois, o legislador, no tocante à desconsideração inversa.

4. CONCLUSÕES

O presente trabalho propôs-se a investigar a evolução do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, buscando, para tanto, evidenciar a aplicação jurisprudencial da *disregard doctrine* em momento anterior ao advento do Código de Processo Civil de 2015, confrontando-a, posteriormente, com as definições processualmente impostas pela nova lei adjetiva civil, que passou a disciplinar de forma expressa a aplicação da desconsideração.

Para que fosse possível a adequada compreensão do tema central do presente estudo, porém, fez-se necessária uma breve incursão nas matérias de direito material que embasam a desconsideração.

Ab initio, ocupou-se o presente trabalho em analisar o instituto da pessoa jurídica, que, como registrado, consubstancia-se num grupo humano dotado de personalidade jurídica própria que visa à consecução de certos fins. Trata-se criação do Direito ocorrida diante da necessidade de se atribuir às entidades e organizações sociais um status equivalente ao de pessoa, conferindo-lhes, inclusive, os atributos respectivos. É que, como visto, o desenvolvimento econômico acabou por levar a sociedade à inexorável conclusão de que um grupo de pessoas ou de um acervo de bens tornaria possível a obtenção de resultados mais expressivos e perenes do que o esforço individual isolado.

Assim, com a personificação do ente abstrato, a vontade da pessoa jurídica passa a ser diversa da vontade de seus membros, fenômeno este que deu origem ao brocardo *societas distat a singulis* – a sociedade distingue-se da singularidade. Exsurge, aqui, um traço característico das pessoas jurídicas que possui enorme importância ao presente estudo: a autonomia patrimonial dos entes abstratos.

Como é cediço, uma vez constituída a pessoa jurídica, passa ela a ter patrimônio próprio. Este patrimônio, inicialmente formado pelo capital social integralizado, pertence à sociedade, e não aos seus sócios, e responderá, inclusive, pelas obrigações assumidas pela sociedade perante terceiros. A autonomia patrimonial significa, em suma, que as obrigações da pessoa jurídica não se

confundem com as obrigações dos sócios e, em razão disto, o patrimônio dos sócios não deve, em regra, responder pelas obrigações sociais.

Ocorre, porém, que apesar da inegável importância deste instrumento, a autonomia patrimonial, não raro, dá margem à realização de fraudes e abusos de direito. Em casos tais, o ordenamento jurídico autoriza a relativização do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, tornando possível o redirecionamento da execução aos sócios respectivos.

Trata-se da desconsideração da personalidade jurídica, doutrina surgida no direito anglo-americano e trazida ao Brasil por Rubens Requião na década de 1960, que permite a sustação da eficácia do ato constitutivo da sociedade empresária, afastando, episodicamente, os efeitos do princípio da autonomia patrimonial.

No que pese devidamente delineados, na legislação material, os requisitos para a desconsideração, notadamente no artigo 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, apenas no ano de 2015, com o advento do mais recente Código de Processo Civil, as diretrizes procedimentais para a correta e adequada aplicação do instituto foram estabelecidas.

Muito antes disso, porém, a desconsideração da personalidade jurídica já era aplicada pelos tribunais pátrios. Coube às cortes, pois, mediante análise casuística, desenvolver balizas processuais para a aplicação da *disregard* durante o longo período de limbo processual.

O presente estudo ocupou-se em analisar, pois, a maneira pela qual os tribunais pátrios aplicavam a desconsideração, a fim de compreender, de maneira efetiva, o que mudou, procedimentalmente, após o advento do CPC de 2015.

Não se nega, absolutamente, a importância do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se de instrumento caro ao ordenamento jurídico brasileiro, que se presta à nobre função de coibir a utilização fraudulenta do manto da personalidade jurídica, possibilitando a satisfação credores lesados através da má utilização da personalidade jurídica.

Há de se registrar, no entanto, que a utilização deste instrumento deve ser necessariamente compreendida como medida excepcional, mormente por implicar na relativização de um princípio fundamental à livre iniciativa, que incentiva o

desenvolvimento de atividades econômicas produtivas e, portanto, auxilia no desenvolvimento econômico e social das comunidades.

Em meio a posições acertadas – algumas delas, inclusive, corretamente reproduzidas no CPC de 2015 – , por muito tempo o que se viu em sede jurisprudencial foi a aplicação desmedida do instituto, sem a devida observância aos requisitos materialmente estabelecidos e, em muitos casos, lamentavelmente, sem a indispensável aplicação dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido, os tribunais, sob o pretexto de evitarem a concretização de fraude contra credores, autorizavam o levantamento do véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atingisse os bens particulares dos sócios, que, apenas após a desconsideração, eram chamados a integrar a lide e interpor os recursos cabíveis.

É o que se convencionou chamar de contraditório diferido, através do qual o sócio apenas era intimado – e não citado – para integrar o processo após a apreensão dos seus bens. A justificativa comum era a de que a demora na concessão da medida poderia vir a frustrar a satisfação do crédito, o que autorizaria o Judiciário a, desprezando o contraditório, instituir tal medida.

Dito procedimento, no entanto, demonstrou-se extremamente danoso ao sistema, na medida em que fragilizou, sobremaneira, a higidez do procedimento, em razão do flagrante desrespeito aos preceitos constitucionais que devem permear o processo civil, tais como o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, como se registrou ao longo do presente estudo, caso a efetividade do direito material pudesse, de alguma forma, ser comprometida, caberia aos tribunais a aplicação de medidas menos traumáticas, tais como a concessão de tutela cautelar, visando garantir a eficácia do instituto.

O novo Código de Processo Civil surge, com efeito, com um objetivo fulcral: garantir que o procedimento adotado para a desconsideração da personalidade jurídica confira segurança jurídica aos jurisdicionados, mediante atendimento aos princípios do processo civil constitucional, proporcionando, a um só turno, a segurança dos credores e a higidez do procedimento, ambos indispensáveis ao bom andamento das relações jurídicas.

Neste sentido, como anotado em páginas anteriores, andou bem o legislador ao sedimentar, no novo Código, procedimentos que devem possibilitar uma aplicação mais objetiva do instituto, garantindo maior segurança aos intérpretes e aplicadores do Direito e proporcionando, nas palavras do célebre processualista Cassio Scarpinella Bueno (2014, p. 234), “um processo célere, racional e apto a produzir efeitos concretos”.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda; FERREIRA, Eduardo; GRANADO, Daniel. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BODART, Bruno; TOMAZETTI, Marlon. **MP 881 e a desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil**. Jota Info, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pensando-direito/mp-881-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-codigo-civil-23052019>. Acesso em 21/08/2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 31/07/2019.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 01/09/2019.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14/07/2019.

_____. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em 15/08/2019.

_____. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em 18/08/2019.

_____. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a declaração de direitos de liberdade econômica. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 12/08/2019.

_____. **Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.** Institui a declaração de direitos de liberdade econômica. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm>. Acesso em 14/08/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag de nº 668.190 – SP (2005/0047653-6).** Recorrente: Auto Ônibus São João Ltda.. Recorrido: Município de Sorocaba. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Brasília, 13 de setembro de 2011. DJ 16/09/2011. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200500476536&dt_publicacao=16/09/2011>. Acesso em 12/08/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp de nº 347.476 – DF (2013/0158079-4).** Recorrente: Microside Indústria e Equipamentos de Informática Ltda – EPP. Recorrido: Delta TI Informática Ltda. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Brasília, 5 de maio de 2016. DJ 17/05/2016. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301580794&dt_publicacao=17/05/2016>. Acesso em 04/08/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp de nº 549.850/RS (2014/0175616-7).** Agravante: Município de São Sebastião do Cai. Agravado: Banco Industrial e Comercial S.A e BIC Arrendamento Mercantil S.A. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Brasília, 08 de maio de 2018. DJ 15/05/2018. Disponível em:
<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=549850&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 13/08/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp de nº 279.273/SP (2000/0097184-7).** Recorrentes: B Sete Participações S/A e outros e Marcelo Marinho de Andrade Zanotto e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ari Pargendler. Terceira Turma. Brasília, 04 de dezembro de 2003. DJ 29/03/2004, p. 230. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200000971847&dt_publicacao=29/03/2004>. Acesso em: 13/08/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp de nº 693.235/MT (2004/0140247-0).** Recorrente: Francisca Elizabeth Consoli E Outro. Recorrido: Olvepar S/A - Indústria E Comércio - Massa Falida. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma.

Brasília, 17 de novembro de 2009. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200401402470&dt_publicacao=30/11/2009>. Acesso em: 04/09/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp de nº 948.117/MS (2007/0045262-5)**. Recorrente: Carlos Alberto Tavares Da Silva. Recorrido: Francisco Alves Correa Neto. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Terceira Turma. Brasília, 22 de junho de 2010. DJ 03/08/2010. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200700452625&dt_publicacao=03/08/2010>. Acesso em: 11/08/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp de nº 1.096.604 - DF (2008/0218648-4)**. Recorrente: Marcos Vieira Dos Santos Paiva E Outros. Recorrido: Sérgio Fonseca Iannini. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília, 02 de agosto de 2012. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802186484&dt_publicacao=16/10/2012>. Acesso em: 01/09/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp de nº 1.098.712/RS (2008/0226039-8)**. Recorrente: Lars Knorr e Outro. Recorrido: Galvânica Beretta LTDA. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Quarta Turma. Brasília, 16 de junho de 2010. DJ 04/08/2010. Disponível em:
 <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802260398&dt_publicacao=04/08/2010>. Acesso em: 09/09/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp de nº 1.141.447/SP (2009/0177039-5)**. Recorrente: Ino Serviços Especializados de Telecomunicações LTDA. Recorrido: Ondafone Sistemas de Comunicação S/C LTDA. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Terceira Turma. Brasília, 08 de fevereiro de 2011. DJ 05/04/2011. Disponível em:
 <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901770395&dt_publicacao=05/04/2011>. Acesso em: 12/08/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp de nº 1.180.191/RJ (2010/0022468-5)**. Recorrente: Anselmo De Aguiar Pereira. Recorrido: Transportes Mosa Ltda - Massa Falida. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília, 04 de maio de 2011. DJ 09/06/2011. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000224685&dt_publicacao=09/06/2011>. Acesso em: 03/08/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no **REsp de nº 1.182.385 - RS (2010/0036855-7)**. Agravante: Onela Paiva De Araújo. Agravado: Ferramentas Gerais Comércio E Importação S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília, 06 de novembro de 2014. DJ 11/11/2014. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000368557&dt_publicacao=11/11/2014>. Acesso em: 30/08/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp de nº 1.236.916 - RS (2011/0031160-9)**. Recorrente: Tecnovidro Indústria De Vidros Ltda. Recorrido: Leonor Massolini Schulke. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, 22 de outubro de 2013. DJ 28/10/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100311609&dt_publicacao=28/10/2013>. Acesso em: 13/08/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp de nº 1.572.655/RJ (2015/0106668-1)**. Recorrente: Lauro Teixeira Junior. Recorrido: Diagnósticos da America S.A. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Brasília, 20 de março de 2018. DJ 26/03/2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1572655&processo=1572655&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 17/08/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RMS de nº 14.168 - SP (2001/0192490-4)**. Recorrente: DCI Editora Jornalística Ltda. Recorrido: Transpev Transportes De Valores E Segurança Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, 30 de maio de 2002. DJ 05/08/2002, p. 323. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200101924904&dt_publicacao=05/08/2002>. Acesso em: 12/07/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RMS de nº 16.274/SP (2003/0060927-0)**. Recorrente: Nick Dagan. Recorrido: Adelino Da Silva E Cônjuge. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, 19 de agosto de 2003. DJ 02/08/2004, p. 359. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200300609270&dt_publicacao=02/08/2004>. Acesso em: 10/09/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RMS de nº 25.251/SP (2007/0227598-6)**. Recorrente: Carlos Frederico Massai E Outro. Recorrido: Evilásio Hernandez Narvaes. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília, 20 de abril de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702275986&dt_publicacao=03/05/2010>. Acesso em: 21/08/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo nº 10.029/DF**. Agravante: Geraldo Rocha. Agravado: Caixa Econômica do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Philadelpho Azevedo. Primeira Turma. Brasília, 10 de setembro de 1942. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=529961>>. Acesso em: 08/09/2019.

BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela Jurisdicional Executiva**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: vol. 1**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Direito Comercial: vol. 2**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 19. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Direito Civil: Parte Geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Empresa e Atuação Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Direito Empresarial Brasileiro: Sociedades Simples e Empresárias**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 40. ed. Rio de Janeiro Forense, 2017.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NEGRÃO, Theotonio et al. **Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2011.

REQUIAO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SOUZA, André Pagani de. **Desconsideração da personalidade jurídica: Aspectos Processuais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. In TUCCI, José Rogério Cruz et al. **Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: AASP, 2015.

STOLZE, Pablo. **A medida provisória da liberdade econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC): Primeiras impressões.** Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc>>. Acesso em: 20/08/2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral.** 10. ed. São Paulo: Método, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais.** 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum.** 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Novo Código de Processo Civil Anotado.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário.** 5.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Parte Geral.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Direito Civil Parte Geral.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.